



UNIVERSIDADE | FACULDADE  
CATÓLICA | DE DIREITO  
PORTUGUESA |  
ESCOLA DE LISBOA

*Empresário Versus Agente Desportivo: enquadramento da atividade e do regime jurídico*

**Afonso Pedro Colares Pereira dos Reis**

Trabalho Final na Área Civil e Empresarial do Mestrado Forense sob a orientação do  
Exmo. Mestre António Nunes de Carvalho

Lisboa, 22 de novembro de 2011

*Ao meus Pais e às minhas Irmãs, pelo incentivo, paciência e colaboração*

*Ao Exmo. Mestre António Nunes de Carvalho, pelo apoio e orientação*

*Ao mundo do Direito, pela formação*

*Ao mundo do Desporto, pela admiração*

*E aos meus Avós, pela lição de vida...*

## ÍNDICE

SIGLAS, ABREVIATURAS e INDICAÇÕES DE LEITURA.....	4
INTRODUÇÃO .....	8
CAPÍTULO I - Enquadramento da atividade de empresário desportivo .....	9
1. 1. Origem nos Estados Unidos da América .....	9
1. 2. Origem na União Europeia .....	10
1.2. Caracterização da Atividade .....	11
1.3. Regulamentação da atividade .....	14
1.3.1. Necessidade de regulamentação.....	14
1.3.1.1. Regulamentação pública .....	14
1.3.1.2. Regulamentação privada.....	17
1.3.2. Sujeito e modo de regulamentação.....	18
1.3.2.1. Regulamentação legal geral .....	18
1.3.2.2. Regulamentação legal específica.....	19
1.3.2.3. Regulamentação desportiva geral.....	22
1.3.2.3.1. Legitimidade das federações desportivas internacionais .....	22
1.3.2.3.2. Regulamentação ou desregulação.....	24
1.3.3. Regulamentação específica .....	26
1.3.3.1. Legitimidade das federações desportivas nacionais .....	26
1.3.3.2. Dever de regulamentação das federações desportivas nacionais .....	27
CAPÍTULO II – O regime jurídico do empresário desportivo.....	29
2.1. Delimitação .....	29
2.2. Regime jurídico.....	31
2.2.1. Designação e noção de empresário desportivo .....	31
2.2.2. Capacidade e condições de exercício da profissão.....	33
2.2.3. Âmbito de exercício da atividade .....	36
2.2.4. Caráter oneroso da profissão .....	39
2.3. Natureza jurídica do contrato.....	41
2.3.1. Contrato de mediação desportiva .....	41
2.3.2. Contrato de mandato desportivo.....	44
2.3.3. Contrato de agência desportiva .....	46
CONCLUSÃO.....	48
BIBLIOGRAFIA .....	56
ANEXOS.....	59

## **SIGLAS, ABREVIATURAS e INDICAÇÕES DE LEITURA**

### a) Siglas e Abreviaturas

**AISLC** - Asser International Sports Law Centre

**AMEF** – Associação Nacional de Médicos de Futebol

**ANAF** – Associação Nacional de Agentes de Futebol

**ANDIF** – Associação Nacional dos Dirigentes de Futebol

**ANEDAF** – Associação Nacional dos Enfermeiros Desportivos e Massagistas de Futebol

**ANTF** – Associação Nacional de Treinadores de Futebol

**APAF** – Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol

**BOA** – Boletim da Ordem dos Advogados

**CC** – Código Civil

**CE** – Comissão Europeia

**CND** – Conselho Nacional do Desporto

**CDES** - Centre de Droit et d’Economie du Sport

**CEJUR** - Centro de Estudos Jurídicos do Minho

**CPC** – Código do Processo Civil

**CT** – Código do Trabalho

**D&D** – Desporto e Direito. Revista Jurídica do Desporto

**EOSE** - European Observatoire of Sport and Employment

**EFPL** - European Football Professional Leagues

**FA** – English Football Association

**EFAA** – European Football Agents Association

**EFPP de 25/05/2011** – Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (data de aprovação: 19/03/2011; data da entrada em vigor: 25/05/2011)

**EOA** – Estatuto da Ordem dos Advogados

**EUA** – Estados Unidos da América

**FAPA** – Federação de Andebol de Portugal e Associações

**FIBA** – International Basketball Federation

**FIBA IR de 1/01/2010** – FIBA Internal Regulations (data da aprovação: 12-13/12/2009; data da entrada em vigor: 1/01/2010)

**FIFA** – Fédération Internationale de Football Association

**FIFA RPA de 1/01/1996** – FIFA Regulations Player’s Agents (data da aprovação: 25/05/1994; data da entrada em vigor: 1/01/1996)

**FIFA RPA 1/03/2001** – FIFA Regulations Player’s Agents (data da aprovação: 10/12/2000; data da entrada em vigor: 1/03/2001)

**FIFA RPA 1/01/2008** – FIFA Regulations Player’s Agents (data da aprovação: 29/10/2007; data da entrada em vigor: 1/01/2008)

**FIFA RGASSt. de 2/08/2009** – FIFA Regulations Governing the Application of the Statutes (data da aprovação: 3/06/2009; data da entrada em vigor: 2/08/2009)

**FIFA St. de 10/08/2010** – FIFA Statutes (data da aprovação: 10/06/2010; data da entrada em vigor: 10/08/2010)

**FIFA Players TMS** – FIFA Players Transfer Match System

**FPA** – Federação Portuguesa de Atletismo

**FPB** – Federação Portuguesa de Basquetebol

**FPF** – Federação Portuguesa de Futebol

**IAAF** – International Amateur Athletic Federation

**IAAF ARR 1/05/2010** – IAAFA Athletes Representatives Regulations (data da aprovação: 15/03/2010; data da entrada em vigor: 1/05/2010)

**IAFA** – International Agents Football Association

**IEFP** – Instituto de Emprego e de Formação Profissional

**INTP** – Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

**KEA** - KEA European Affairs

**LBAFD** – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

**LBD** – Lei de Bases do Desporto

**LBSD** – Lei de Bases do Sistema Desportivo

**LPAP** – Liga Portuguesa de Andebol Profissional

**LPBP** – Liga Portuguesa de Basquetebol Profissional

**LPFP** – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**PE** – Parlamento Europeu

**RAPC** – Regulamentação da Atividade Privada de Colocação com fim lucrativo

**RAPE** – Regulamentação da Atividade dos Profissionais de Espetáculos

**RC LPFP de 30/06/2010** – Regulamento de Competições da LPFP (aprovado a de 30 de junho de 2010)

- RDES** – Revista de Direito e Estudos Sociais
- REDP** – Regulamentação dos Espetáculos e Divertimentos Públicos
- RFEF** – Real Federacion Espanola de Futbol
- RG FAPA de 12/08/2010** – Regulamento Geral da FAPA (aprovado a 12 de agosto de 2010)
- RJCA** – Regime Jurídico do Contrato de Agência
- RJAPC** – Regime Jurídico das Agências Privadas de Colocação
- RJCTPD** – Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo
- RJCTPE** – Regime Jurídico do Contrato de Trabalho dos Profissionais de Espetáculos
- RJELETPAPC** – Regime Jurídico sobre o Exercício e Licenciamento da atividade das Empresas de Trabalho Temporário e da atividade de Agência Privada de Colocação de candidatos a emprego
- RJFD** – Regime Jurídico das Federações Desportivas
- RRPAD** – Regime de Responsabilidade Penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na Atividade Desportiva
- SEJD** – Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto
- SJFP** – Sindicatos de Jogadores de Futebol Profissional
- STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- TCE** – Tratado instituindo a Comunidade Europeia<sup>1</sup>
- TJCE** – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias<sup>2</sup>
- TPICE** – Tribunal de Primeira Instância das Comunidade Europeias<sup>3</sup>
- TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- UE** – União Europeia
- ULE** – Universidade Lusíada Editora
- UPD** – estatuto de Utilidade Pública Desportiva

b) Outras Abreviaturas

**Ac.** – Acórdão

**A.R.** – Assembleia da República

---

<sup>1</sup> Com a aprovação do Tratado de Lisboa (assinado a 27 de dezembro de 2007 e em vigor desde 1 de dezembro de 2009, o TCE designa-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

<sup>2</sup> Atualmente, o TJUE designa-se Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

<sup>3</sup> Atualmente, o TPICE designa-se Tribunal Geral da União Europeia (TGUE).

**art.** – artigo

**Cf.** – Confrontar

**Conv.** – Convenção

**Dec.** - Decreto

**D.L.** – Decreto-Lei

**D.Gov.** – Diário do Governo

**D.R.** – Diário da República

**Gov.** - Governo

**Idem** – no mesmo sítio

**i.e.** – isto é

**L.** – Lei

**loc. cit.** – lugar citado

**n.º** – número

**ob. cit.** – obra citada

**P.R.** – Presidente da República

**p.** – página

**Vd.** – *Vide* (veja-se)

#### c) Indicações de Leitura

. O presente trabalho final, salvo a Bibliografia, foi redigido de acordo com a nova ortografia, baseada na obra de João Malaca Casteleiro e Pedro Dinis Correia, *O novo acordo ortográfico. O que vai mudar na grafia do português*, Texto, 2008<sup>4</sup>.

. Nos Anexos encontram-se três tabelas e quatro figuras que permitem uma leitura mais rápida de informações que consideramos bastante pertinentes (análise quantitativa da atividade).

---

<sup>4</sup> E confirmado pelo, posteriormente, *Conversor Lince. Conversor para a Nova Ortografia* (vd. <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/?action=lince>).

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado «Empresário Versus Agente Desportivo: enquadramento da atividade e do regime jurídico», nasce da conjugação de duas paixões: o mundo do Direito e o mundo do Desporto. Adotámos o seguinte objetivo de trabalho: enquadrar a atividade, em geral, do empresário desportivo, para, posteriormente, apreciar, em concreto, o regime jurídico-desportivo do empresário. De acordo com o objetivo enunciado, a estrutura do trabalho assenta em dois Capítulos: *Enquadramento da atividade de empresário desportivo* (Capítulo I) e *Regime jurídico do empresário desportivo* (Capítulo II).

O Capítulo I inicia-se com o tratamento da origem do «empresário desportivo» nos EUA e na UE. De seguida, apresentaremos o panorama da atividade na UE com a respetiva caracterização e regulamentação, distinguindo a necessidade de regulamentação pública e privada, e por último, a distinção entre regulamentação legal e desportiva da atividade.

O Capítulo II debruça-se pela delimitação do regime jurídico do «empresário desportivo», no RJCTPD, no qual se aborda a designação de «empresário», a noção de «empresário», e, perante a noção defendida, de pormenorização dos seus elementos (capacidade e condições de exercício da profissão, âmbito de exercício da atividade, carácter oneroso da profissão, e intervenção contratual específica). Perante o âmbito de exercício, refletimos sobre a natureza jurídica do contrato («mediação desportiva» ou «mandato desportivo») que sustenta o exercício da profissão, mas, por força de críticas à designação legislativa, associada à defesa de um novo tipo contratual («agência desportiva»), propomos uma dupla mudança designativa: quanto ao «empresário» em si, e quanto aos agentes desportivos consagrados na LBAFD.

Para finalizar, apresentamos as principais conclusões sobre este trabalho

## CAPÍTULO I - Enquadramento da atividade de empresário desportivo

### 1. 1. Origem nos Estados Unidos da América

Nos EUA, identificamos duas fases para explicitar, de forma sumária, a história e evolução do «*athlete agent*» («agente do atleta»)<sup>5</sup>, do agente como representante de uma única parte da relação laboral desportiva: o atleta<sup>6</sup>.

Numa primeira fase, as equipas das Ligas Profissionais Americanas desconfiaram da representação de atletas na negociação de contratos.

Esse comportamento deveu-se ao facto da presença de agentes ter como consequência o equilíbrio negocial, e os clubes, com a provável redução de poder, deixavam de realizar pressão sobre os atletas: aceitação do contrato e nas condições oferecidas, ou recusa do contrato com a consequência de não praticar a modalidade<sup>7</sup>. Esse tipo de pressão ocorreu através da conjugação de mecanismos limitadores da liberdade de trabalho - o «*player draft system*» e a «*reserve clause*» - e que evidenciou a existência de um mercado de trabalho monopsónico, i.e., a presença, no momento da renovação de contratos, de um único clube adquirente dos serviços dos praticantes<sup>8</sup>. Os mecanismos, em conjunto, conduziram à interpretação, pelas equipas, de que era legítimo celebrar sucessivos contratos independentemente da sua rejeição, no momento da cessação, durante a carreira dos atletas.

Numa segunda fase, verificou-se um crescimento acentuado da intervenção de agentes durante as negociações contratuais.

O fator impulsionador nessa mudança foi, segundo a doutrina norte-americana<sup>9</sup>, a determinação de que o «sistema de reserva» era ilegítimo, o que acarretou a consideração de que os atletas, após o termo do contrato, eram, e ainda o são, «*free agents*», que podem negociar livremente com outras equipas. Para além desse fator, a presença de agentes foi impulsionada por outro: a criação de novas Ligas Profissionais, contribuindo para o crescimento da influência dos praticantes sobre os empregadores, por poderem invocar a disponibilização da prática desportiva em novas equipas,

---

<sup>5</sup> Cf. K. SHROPSHIRE e T. DAVIS, *The Business of Sports Agents*, 2ª ed., University of Pennsylvania Press, 2008, Prefácio. Segundo os autores a referência a «sports agent» não é a mais adequada, uma vez que o agente representa o «atleta» e não o «desporto», e daí, preferirem a designação «athlete agent».

<sup>6</sup> Cf. J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade. O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo*, Coimbra Editora, 2002, p. 489.

<sup>7</sup> Cf. J. WOLOHAN, «The Regulation on Sports Agents in the United States», *The International Sports Journal*, AISLC, 2004/3-4, p. 49.

<sup>8</sup> Cf. J. LEAL AMADO, *ob. cit.*, p. 365.

<sup>9</sup> Cf. K. SHROPSHIRE e T. DAVIS, *ob. cit.*, p. 12.

proporcionou um aumento dos salários; a expansão da cobertura mediática e a popularidade dos desportistas profissionais conduziu ao aparecimento de novas fontes de rendimentos para as Ligas - transmissão de jogos televisivos - e para os praticantes - contratos de patrocínio - tornando a indústria desportiva multimilionária<sup>10</sup>. Assim, o acréscimo das remunerações motivou a contratação de indivíduos, capazes de lidar com um leque amplo de funções - desde negociação de contratos a aconselhamento financeiro<sup>11</sup> - de forma a que assegurassem a estabilidade económica da (pós)carreira dos atletas profissionais. Em consequência, começaram a emergir casos de competição entre agentes na busca de representação dos praticantes, o que conduziu ao aparecimento, a nível federal e estadual, de regulação da atividade<sup>12</sup>.

## 1. 2. Origem na União Europeia

Na UE encontramos três períodos que demonstram a história e evolução do «*sport agent*» («agente desportivo»)<sup>13</sup>, i.e., no caso do futebol, de agente como intermediário das partes da relação laboral desportiva: clubes e futebolistas.

Num primeiro período, que se dividiu em duas fases, evidenciou-se a onnipotência dos dirigentes sobre os praticantes e a presença de intermediários de clubes<sup>14</sup>. A primeira fase, correspondendo à era do futebol amador, marcou a origem dos intermediários, uma vez que os clubes contrataram indivíduos com o mero intuito de aliciar, de forma ilegal, jogadores de outras equipas a nível nacional<sup>15</sup>. A segunda fase, equivalendo à era do futebol profissional, demonstrou o início das transferências internacionais, com a presença de intermediários, ao serviço de clubes (compradores), na procura de jogadores em conflito com os clubes (vendedores), simplesmente, com o objetivo de obtenção de lucros com uma subsequente revenda, i.e., compra e venda de jogadores como mercadorias, sem ponderação do direito à escolha dos empregadores<sup>16</sup>.

Num segundo período revelou-se a necessidade dos futebolistas recorrerem a intermediários que ficaram responsáveis pela gestão da carreira desportiva. O Acórdão

---

<sup>10</sup> Cf. K. SHROPSHIRE e T. DAVIS, *ob. cit.*, p. 13-14.

<sup>11</sup> Cf. J. WOLOHAN, *loc. cit.*, p. 49.

<sup>12</sup> *Idem.*

<sup>13</sup> Cf. CDES, EOSE e KEA, *Study on Sports Agents in the European Union*, a study commissioned by the European Commission (Directorate-General for Education and Culture), november 2009, p. 19.

<sup>14</sup> Cf. J. JACQUES GOUGUET e D. PRIMAULT, «Les agents dans le sport professionnel : analyse économique», *Revue Juridique et Economique du Sport*, n° 81, Dalloz, décembre 2006, p 9.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 9-10.

<sup>16</sup> *Idem*, p.10-11.

Bosman, do TJCE<sup>17</sup>, reconheceu um efeito: com a cessação do contrato de trabalho de duração determinada, os jogadores, ao adquirirem liberdade de circulação («agentes livres»), podem negociar com novos clubes<sup>18</sup>. Esse poder de negociação, na prática, tornou-se limitado, pois os futebolistas revelaram-se inexperientes no campo contratual, dando origem a um fenómeno de expansão do mercado de trabalho dos futebolistas, que se repercutiu no desenvolvimento do mercado dos agentes<sup>19</sup>.

Num terceiro período, por força do mesmo acórdão, revelou-se, novamente, a atuação de intermediários em nome de clubes compradores, devido ao facto do número de transferências terem multiplicado<sup>20</sup>. Assim, como se tornou frequente o recurso, por jogadores e clubes, a intermediários, entrou-se no período da profissionalização dos agentes, associado ao momento em que a FIFA a reconheceu como atividade, e que coincidiu com a necessidade de regulamentação.

## 1.2. Caracterização da Atividade

Começamos por caracterizar a atividade dos «agentes desportivos», naquilo em que consiste a atividade dos agentes em modalidades desportivas específicas, e segundo um critério de distinção entre modalidades individuais ou coletivas<sup>21</sup>.

No futebol, o agente é a «pessoa singular que, em troca de comissão, põe em contacto jogador e clubes tendo em vista a conclusão de contratos de trabalho, ou põe em contacto clubes tendo em vista a conclusão de acordos de transferência»<sup>22</sup>.

No basquetebol, o agente é o «indivíduo que age como intermediário, e assistente, nas transferências internacionais de jogadores e treinadores» e que «é remunerado, pela parte, ao qual está associado contratualmente»<sup>23</sup>.

No atletismo, o agente é o «representante do atleta que assiste no planeamento, organização e negociação do programa de atletismo, e nessa conexão, de contratos de patrocínio» e que «é pago, segundo as quantias estipuladas no contrato de representação, em tempo hábil»<sup>24</sup>.

---

<sup>17</sup> Ac. de 15/12/1995 do TJCE, Processo nº C-415/93 (vd. <http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>).

<sup>18</sup> Cf. M. SMIENK, «Regulation in the Market of Sports Agents. Or Not Regulation at All», *The International Sports of Law Journal*, AISLC, 2009/3-4, p. 70.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 70 e 76.

<sup>20</sup> Cf. J. JACQUES GOUGUET e D. PRIMAULT, *loc. cit.*, p. 12-13.

<sup>21</sup> Sobre a distinção entre modalidades individuais e coletivas (vd. Despacho, da SEJD, nº 3203/2009 de 14/01)

<sup>22</sup> Vd. definitions, art. 1.º, n.º 1, art. 2.º, n.º 1, do *FIFA RPA*, de 1/01/2008.

<sup>23</sup> Vd. ponto H.5.1 e ponto H.5.6.2.1., alínea f), do *FIBA IR*, de 1/01/2010.

<sup>24</sup> Vd. chapter 8, n.º 1, alínea (vi), e Appendix 1, Rule 7, n.º 1, do *IAAF ARR*, de 1/05/2010.

Nos desportos coletivos, o núcleo da atuação do agente é de agir, em troca de remuneração, como intermediário entre praticantes/técnicos e clubes ou entre clubes, respetivamente, na negociação de contrato de trabalho ou acordos de transferência e, no caso dos desportos individuais, de atuar como intermediário, em troca de remuneração, entre praticantes e organizadores de eventos desportivos, na negociação de contratos de trabalho<sup>25</sup>. É usual qualificar os agentes como intermediários entre a procura e oferta de trabalho<sup>26</sup>, mas essa função reflete, meramente, a atividade entre desportistas<sup>27</sup> (procura) e clubes/entidades organizadores de eventos desportivos (oferta), pois no caso de agentes ao serviço de desportistas, além da intermediação, a atividade traduz-se na negociação de contratos de patrocínio, porém, essa possibilidade, apenas, está reconhecida aos agentes de atletismo.

Podemos equacionar que, aos agentes, são atribuídas um conjunto de funções, que a atividade caracteriza-se pela prestação de múltiplos serviços, especialmente, através de «agências de gestão desportivas»<sup>28</sup>. As funções, que lhe estão associadas, são as seguintes<sup>29</sup>: poder de negociação e renegociação de contratos, e naquela em que age como intermediário das partes; aconselhamento e gestão dos ativos dos praticantes, tendo em conta que o período de desempenho da profissão de praticante é curto, e que auferem elevadas remunerações, a contratação dum agente, que o aconselha na escolha das decisões de investimento e orçamentação das despesas, repercute-se na manutenção dos ativos depois da carreira terminar; e, por fim, situa-se no aconselhamento jurídico, nomeadamente, ao nível de direito contratual ou fiscal, como as principais áreas de efetividade das outras funções. Face ao exposto, encontramos quem sustente que a primeira função demonstra a necessidade dum mercado de agentes, em virtude da segunda e da terceira poderem os próprios clientes recorrerem diretamente, ou por delegação dos agentes - em virtude de falta de habilitação - a advogados ou consultores fiscais<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> Cf. CDES, EOSE e KEA, *loc. cit.*, p. 25.

<sup>26</sup> Cf. R. PARRISH, «Regulating Players' Agents: A Global Perspective», *The International Sports Law Journal*, AISLC, 2007/1-2, p. 38 e S. JELLINGHAUS, «The Position of the Players' Agent in European Law after the White Paper on Sport», *The International Sports Law Journal*, AISLC, 2008/1-2, p. 91-92).

<sup>27</sup> De ora, em diante, a expressão «desportista» abrange praticantes e técnicos.

<sup>28</sup> Segundo K. SHROPSHIRE e T. DAVIS existe um duplo benefício na criação de «full service firms»: do lado da procura, permite que os atletas não recorram a vários especialistas na obtenção do melhor serviço; do lado da oferta, possibilita, aos agentes, que não percam o controlo integral dos negócios dos clientes (cf. *ob. cit.*, p. 33).

<sup>29</sup> Cf. M. SMIENK, *loc. cit.*, p. 74-75.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 76.

Importa abordar a questão da necessidade dum mercado de agentes nos desportos coletivos, a forma como a sua atuação se revela uma mais-valia durante as negociações, perante a assimetria entre o grau de experiência e informação negocial entre praticantes e clubes, numa hipótese de autorrepresentação<sup>31</sup>.

Os clubes ocupam uma posição de supremacia e revelam maior experiência, devido à multiplicidade de contratações de praticantes. Essa experiência permite a oferta de trabalho com propostas salariais que não se coadunam à utilidade económica dos praticantes no futuro das equipas<sup>32</sup>, pois, possuindo informação sobre os salários que auferem os praticantes e controlando as despesas, atingem o fim da maximização de lucros. Os praticantes, ocupando o lado mais débil, derivado da pouca/nenhuma experiência ou pouco/nenhum acesso às informações sobre o estado financeiro dos clubes, acabam por aceitar os contratos nas condições oferecidas, sem capacidade de demonstrar o contributo que proporcionarão aos empregadores. Este tipo de assimetria informativa constitui uma falha no mercado de trabalho, que justifica a intervenção de agentes, num claro intuito de reposição do equilíbrio negocial, e concretizado num duplo benefício para os praticantes: aproveitam da experiência/conhecimentos negociais dos agentes, e beneficiam duma «*função isolante*», daquela função que permita a concentração no desempenho da atividade desportiva para qual estão contratados durante a fase negocial<sup>33</sup>.

A necessidade do mercado de agentes manifesta-se num momento anterior à negociação de acordos de transferência, tendo em vista a celebração de contratos de trabalho pelos clubes, por não disporem de todas as informações, desde qualidades técnicas a pessoais, que permitam a contratação de novos trabalhadores<sup>34</sup>. Essa atuação apresenta semelhanças com a atividade de «*scouting*» porque se apresentam como funções de prospeção do mercado de trabalho. No entanto, aos agentes cabe a missão de «aconselhar, contactar, envolver e representar clubes em transações», ao contrário dos «olheiros» que, apenas, «identificam, acompanham e avaliam as capacidades dos jogadores» a contratar<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> Cf. R. PARRISH, *loc. cit.*, p. 38, e M. SMIENK, *loc. cit.*, p. 76-77.

<sup>32</sup> Cf. M. SMIENK, *loc. cit.*, p. 77.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 74.

<sup>34</sup> Cf. J. JACQUES GOUGUET e D. PRIMAULT, *loc. cit.*, p. 16, e R. PARRISH, *loc. cit.*, p. 38.

<sup>35</sup> Vd. FA Explanatory Note (vd. <http://www.thefa.com/TheFA/RulesandRegulations/Agents>).

### 1.3. Regulamentação da atividade

#### 1.3.1. Necessidade de regulamentação

A necessidade de regulamentação identifica-se perante a distinção entre regulamentação pública ou privada, i.e., as finalidades que conduziram entes públicos ou privados na aprovação de regimes jurídicos ou de regulamentos.

##### 1.3.1.1. Regulamentação pública

Em Portugal estabeleceu-se uma base legal de exercício da atividade, que se verificou com a alteração do RJCTPD<sup>36</sup>, onde foram introduzidas um conjunto disposições, e por causa desse facto, encontramos quem sustente que se rompeu com o princípio da «proibição da intermediação na celebração de contratos de trabalho»<sup>37</sup>, como «exceção legalmente admissível» ao princípio<sup>38</sup>. A questão levanta-se pelo facto do núcleo da atividade corresponder ao exercício de intermediação, mas, para compreender a (in)admissibilidade dos intermediários num mercado laboral especial, consideramos essencial apreciar, no momento da reforma do RJCTPD, a realidade no mercado de trabalho comum, i.e., sobre a (in)admissibilidade de agências de colocação não gratuitas.

No âmbito das fontes externas de direito do trabalho, encontramos quem defenda que as convenções aprovadas pela OIT, desde que ratificadas e publicadas no D.R., valem como tratados internacionais e que, por isso, vigoram, enquanto fontes internacionais, no ordenamento jurídico<sup>39</sup>. Tendo presente essa vigência, é determinante conhecer a evolução de posição da OIT, o que implica conhecer o conteúdo das convenções ligadas à questão (*Convenção sobre o Desemprego*<sup>40</sup>; *Convenção sobre agências de colocação não gratuitas*<sup>41</sup>, a *Convenção relativa à Organização do Serviço de Emprego*<sup>42</sup>).

---

<sup>36</sup> O RJCTPD foi aprovado pelo D.L. n.º 305/95, de 18/10, e alterado pela L. n.º 28/98, de 26/06 (art. 2.º, alínea d) e art. 22.º a 25.º).

<sup>37</sup> Cf. A. NUNES DE CARVALHO, «Ainda sobre a crise do Direito do Trabalho», *II Congresso Nacional de Direito do Trabalho*, Almedina, 2001, p. 70, n. 78.

<sup>38</sup> Cf. A. DINIS DE CARVALHO, «Relações contratuais estabelecidas entre o desportista profissional e o empresário desportivo», *I Congresso de Direito do Desporto*. Estoril – outubro de 2004. *Memórias*, Almedina, 2005, p. 195.

<sup>39</sup> Cf. P. ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5ª Edição, Almedina, 2010, p. 213 e 220.

<sup>40</sup> Vd. *Conv. da OIT, n.º 2, de 28/10/1919*.

<sup>41</sup> Vd. *Conv. da OIT, n.º 34, de 29/06/1933*.

<sup>42</sup> Vd. *Conv. da OIT, n.º 88, de 9/07/1948*.

A “*Convenção sobre agências de colocação não gratuitas (revista)*”) permitia a opção entre dois regimes<sup>43</sup>: a parte II, mais restrita, que previa, por um lado, a supressão progressiva de agências de colocação não gratuitas com fins lucrativos, desde que estabelecido um serviço público, exceto derrogação, através de legislação nacional, a categoria de trabalhadores cuja intermediação não fosse satisfatoriamente atendida pelo serviço público, e que, nessa última hipótese, deviam possuir licença e estar submetidas ao controlo da autoridade pública competente, e, por outro lado, a regulamentação das agências de colocação não gratuitas sem fins lucrativos, dependente de autorização e, também, sujeita ao referido controlo<sup>44</sup>; a parte III, menos rígida, que previa a regulamentação das agências de colocação não gratuitas e, conforme tivessem ou não fins lucrativos, a exigência de licença ou autorização, aliado ao controlo da atividade<sup>45</sup>.

A posição da OIT evoluiu da supressão absoluta e definitiva (*Conv. da OIT, n.º 34, de 19/06/1933*) para a supressão relativa definitiva e admissão parcial (parte II da *Conv. da OIT, n.º 96, de 1/07/1949*) ou para regulamentação das agências de colocação onerosas (parte III da referida *Conv.*), i.e., a tarefa de colocação de trabalhadores pertencia ao serviço público; não só se admitia derrogações à regra da supressão gradual das agências de colocação onerosas com fins lucrativos, como se pretendia a regulamentação da atividade de colocação onerosa sem fins lucrativos; e as agências de colocação onerosas, desde que não atuassem de modo concorrencial com o serviço público, eram aptas a agir<sup>46</sup>.

Perante a confirmação de que a “posição única” não produziu efeitos no território nacional, ambas as “posições alternativas” foram escolhidas pelo Estado Português. Num primeiro período, optou pela parte II da *Convenção*<sup>47</sup>, a partir do estabelecimento do IEFP pretendeu a supressão, salvo exceção, das agências que pretendessem obter lucro material através da prestação de serviços de intermediação. Mas, como a escolha se revelou incompatível com a RAPC, por visar suprimir o que tinha sido regulamentado - exercício de atividade privada de colocação com fim lucrativo<sup>48</sup> - optou pela outra modalidade de “posição alternativa”. A modalidade de regulamentação das

---

<sup>43</sup> Vd. art. 2.º, n.º 1, da *Conv., da OIT, n.º 96, de 1/07/1949*.

<sup>44</sup> Vd. art. 3.º, n.º 1 e 2, art. 5.º n.º 1 e 2, alínea a) e b), e art. 6.º, n.º 1, alínea a) e b), da *Conv., da OIT, n.º 96, de 1/07/1949*.

<sup>45</sup> Vd. art. 10.º alínea a) e b), da *Conv., da OIT, n.º 96, de 1/07/1949*.

<sup>46</sup> Cf. M. R. GOMES REDINHA, «A Relação Laboral Fragmentada. Estudo sobre o Trabalho Temporário», 1992, p. 120 e 155-156.

<sup>47</sup> A parte II da *Conv. da OIT, n.º 96, de 1/07/1949*, foi aprovada para ratificação pelo Dec. Gov n.º 100/80 de 9/10 e publicada no D.R., I Série n.º 234, de 9/10/1980.

<sup>48</sup> Vd. art. 2.º n.º 1, do D.L. n.º 427/80 de 30-09.

agências de colocação onerosas surgiu através da aceitação da parte III<sup>49</sup> da referida Convenção, e que foi adequada, internamente, pelo RJAPC - exercício da atividade privada de colocação de trabalhadores, fora do âmbito da Administração Pública. O nosso país vinculou-se à parte III da *Conv. da OIT, n.º 96, de 1/07/1949*, a qual, em conjugação com a fonte nacional, admitia a intervenção de agências privadas de colocação não gratuitas, por outras palavras, que o encontro de vontades, de trabalhador e empregador, podia resultar de contacto realizado por intermediário privado, na celebração de contratos de trabalhos<sup>50</sup>. De que forma essa conclusão afeta o mercado de trabalho desportivo, designadamente, sobre a intermediação, pelo empresário, na negociação de contratos de trabalho?

Com o devido respeito, não sufragamos a tese de rutura da proibição de intermediação privada na celebração de contratos de trabalho, pelo simples facto desta, em geral e nas condições descritas, ser admitida. Se Portugal tivesse, única e exclusivamente, ratificado a parte II da fonte internacional, e, posteriormente, adequada pelo RJAPC, que revogaria a legislação interna vigente, concordaríamos com essa tese. Como pretendemos demonstrar, o RJAPC veio, apenas, alargar o âmbito de aplicação da RAPC, e que foi o mecanismo escolhido de adequação à parte III da fonte internacional, que, por produzir efeitos, tinha que ser harmonizada na realidade jurídica portuguesa. Para se estar perante essa proibição, e, subsequente, admissibilidade de derrogações, no RJAPC tinha que ter sido estabelecido a supressão relativa/admissão parcial das agências de colocação não gratuitas, i.e., proibindo-se a intermediação onerosa com fins lucrativos em geral, salvaguardava-se a possibilidade de exceções a categorias de trabalhadores cuja intermediação não fosse convenientemente prestada pelo IEFPP, como se verificou em França, com os «agentes artísticos» e com os «agentes desportivos»<sup>51</sup>. Para além deste, propomos outro argumento: a regulamentação do empresário desportivo seguiu a linha de regulamentação do agente artístico, e que esteve regulamentada durante 48 anos - da aprovação da RAPE<sup>52</sup> à revogação pelo

---

<sup>49</sup> A parte III da *Conv. da OIT, n.º 96, de 1/07/1949* foi aprovada para ratificação pelo Dec. Gov. n.º 68/84 de 17-10 e publicada no D.R. I Série n.º 241, de 17/10/84.

<sup>50</sup> Cf. P. ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, p. 465.

<sup>51</sup> A regulamentação do «*intermédiaire sportif*», por estar ratificado a parte II da fonte internacional, criou uma exceção ao monopólio da «*agence nationale pour l'emploi*», luz da derrogação legislativa, à atividade de «*agents artistiques*».

<sup>52</sup> Por força da REDP (vd. art. 1.º e art. 9º, do D.L. 13 564, de 6/05/1927, na redação do D.L. 43 181, de 23/09/1960) verificou-se a regulamentação da atividade dos profissionais de espetáculos (RAPE), onde se inseriram disposições sobre «agentes artísticos» (vd. art. 11.º a 17.º, do D.L. 43 190, de 23/09/1960).

RJCTPE<sup>53</sup>. O núcleo principal da atuação dos sujeitos, durante o tempo de vigência, da RAPE e do RJCTPD, foram semelhantes: o agente artístico agia como intermediário, entre os profissionais de espetáculos e as entidades organizadoras de espetáculos, na relação laboral artístico-cultural<sup>54</sup>; enquanto, o empresário desportivo agia como intermediário, entre os praticantes e clubes, na relação laboral desportiva. A partir da aproximação delineada entre regulamentações específicas, podemos afirmar que se admitiu, em teoria e até à revogação da RAPE, a intermediação de profissionais artísticos, com fim lucrativo, nos empregos oferecidos pelas estas entidades promotoras<sup>55</sup>.

Em síntese, sustentamos a tese da não rutura, pela máxima seguinte: apenas pode haver exceções daquilo que se proíbe, portanto, *a contrario*, se a parte III da *Conv. da OIT, n.º 96., de 1/07/1949*, a RJAPC e a RAPE, permitiam o exercício de atividade de intermediação de forma onerosa, não entendemos de que foi a regulamentação do empresário desportivo a excecionar a proibição da intermediação privada.

#### 1.3.1.2. Regulamentação privada

No caso de regulamentação privada, a finalidade, devido ao papel dos agentes na oferta/procura de emprego, foi de organização profissional da atividade e que a sua atuação não afetasse o correto funcionamento das competições desportivas. Em especial, no futebol, o acórdão Bosman, ao proporcionar, antes do termo dos contratos, um aumento dos fluxos financeiros - explosão do n.º de transferências por valores exorbitantes e, em função do pagamento de percentagem em relação aos montantes transacionados ou salários negociados, das remunerações dos agentes - contribuiu para o envolvimento dos agentes em práticas ilegais («*tapping up*» ou «*dual representation*»)<sup>56</sup> ou em crimes<sup>57</sup>, o que conduziu à necessidade de regulamentos e de mecanismos de prevenção (p.e. *FIFA Players TMS*) para se obter a preservação da imagem e da reputação dessa modalidade.

---

<sup>53</sup> No RJCTPE (aprovado pela L. n.º 4/2008, de 7/08) não se incluíram disposições sobre a figura do «empresário artístico».

<sup>54</sup> Vd. art. 9.º, § único, da REDP, e art. 11.º, § único, da RAPE.

<sup>55</sup> Dizemos, em teoria, porque o exercício da atividade estava dependente de licença, e o organismo que a concedia foi extinto em 1974 (INTP).

<sup>56</sup> Cf. R. PARRISH, *loc. cit.*, p. 39.

<sup>57</sup> Cf. CDES, EOSE e KEA, *loc. cit.*, p. 108-110.

### 1.3.2. Sujeito e modo de regulamentação

Para elucidar o sujeito, e modo de regulamentação, adotamos o critério de sistematização escolhido no «estudo sobre agentes desportivos na UE»<sup>58</sup>, e assim, distinguimos, consoante outorgadas por órgãos públicos ou privados (sujeito), a regulamentação legal da regulamentação desportiva (modo).

#### 1.3.2.1. Regulamentação legal geral

Esta regulamentação reporta-se ao enquadramento da atividade dos agentes na legislação relativa às agências de colocação de emprego privadas, devido à produção de efeitos de fonte, da OIT, sobre a matéria.

A doutrina<sup>59</sup> tem entendido que essa fonte aplica-se à atividade, nos Estados-Membros da UE, pelo facto da noção de «agência de emprego privadas», estabelecida na “*Convenção sobre agências de emprego privadas*”, abranger «qualquer pessoa singular ou coletiva (...), que preste (...) serviços que visam a aproximação entre ofertas e procura de emprego»<sup>60</sup>. Embora, concordando, à partida, com essa posição, em virtude do núcleo da atividade dos «agentes desportivos» corresponder à prestação de serviços de intermediação, o referido enquadramento revela-se aquém da amplitude da atividade que lhe reconhecemos. Esses agentes, quando atuam em benefício de praticantes desportivos, prestam serviços mais amplos que a mera negociação dos contratos de trabalho, pois tanto negociam contratos de patrocínio desportivo, como prestam aconselhamento jurídico ou não jurídico. Para além da amplitude, a regulamentação da atividade através da fonte internacional, em conjugação com a fonte nacional que a transpõe, conduziria à insusceptibilidade de cobrança de honorários aos praticantes<sup>61</sup>, o que é contrariado pela existência de regras legais<sup>62</sup> e desportivas<sup>63</sup> que preveem a remuneração da atividade dos «agentes desportivos». No entanto, enquanto as legislações nacionais justificam-se pelo facto da fonte internacional salvaguardar a

---

<sup>58</sup> Cf. CDES, EOSE e KEA, *loc. cit.*, p. 68.

<sup>59</sup> Cf. RICHARD PARRISH, *loc. cit.*, p. 40, e R. BRANCO MARTINS, «The Laurent Piau Case of the ECJ on the Status of Players' Agents», em Simon Gardiner; Richard Parrish e Robert Siekmann, *EU, sport, law and policy: regulation, reregulation and representation*, T. M. C. Asser Press, 2009, p. 250-252.

<sup>60</sup> Vd. art. 1.º, n.º 1, alínea a), da *Conv. da OIT, n.º 181, de 19/06/1997*.

<sup>61</sup> Vd. art. 7.º, n.º 1, da *Conv. da OIT, n.º 181, de 19/06/1997*.

<sup>62</sup> Vd. art. L.222-17, do *Code du Sport* (aprovado pela Ordonnance n.º 2006-596 du 23 Mai 2006 relative à la partie législative du code du sport) e art. 24.º, do RJCTPD.

<sup>63</sup> Vd. art. 19.º, n.º 4, do *FIFA RPA de 1/01/2008* e ponto H.6.2.1., alínea f), do *FIBA IR, de 01/01/2010*.

produção de efeitos de regulamentação específica<sup>64</sup>, os regulamentos desportivos gerais são emitidos por entidades sem legitimidade para o efeito, e mesmo no caso de defesa dessa legitimidade, face à hierarquia de fontes de direito, ocupam uma posição inferior, em relação à fonte internacional - ratificação da *Conv. da OIT, n.º181, de 19/06/1997* – e à fonte nacional - aprovação de legislação relativa a serviços de emprego privados. Essa hierarquia implica a prevalência da regra que impede o pagamento pelos praticantes, em detrimento da regra que admite a remuneração e, apenas, proíbe, no caso dos desportos coletivos, o pagamento pelos clubes.

Nesse prisma, a nossa posição é lógica: se encontramos obstáculos ao modo de regulamentação legal e desportiva geral, defendemos a regulamentação da atividade de forma específica.

#### 1.3.2.2. Regulamentação legal específica

Esta regulamentação diz respeito à presença de disposições legislativas que, por força da opção pelo modelo intervencionista estadual na regulação do desporto<sup>65</sup>, se assumem como a base jurídica da atividade, como é o caso de Portugal.

A atividade de empresário desportivo foi regulamentada fora da base jurídica do desporto, mas em virtude da existência da base legal relativa ao desporto (LBSD<sup>66</sup>), como veio a ser confirmado pela inclusão de normas relativas à figura nas bases jurídicas desportivas posteriores: primeiro, ao lado dos dirigentes desportivos, enquanto recurso humano relacionado com o desporto<sup>67</sup>, e depois, ao lado de praticantes, técnicos e dirigentes, enquanto agente desportivo<sup>68</sup>. Com a preferência pela base jurídica específica derogou-se a possibilidade de regulamentação da atividade através do RJAPC<sup>69</sup>. Nessa matriz, consagrou-se a regra (art. 22.º, n.º 1, do RJCTPD) segunda a qual «só podem exercer atividade de empresário desportivo as pessoas (...) devidamente autorizadas».

---

<sup>64</sup> Vd. art. 3.º, n.º 2, da *Conv. da OIT, n.º 181, de 19/06/1997*.

<sup>65</sup> Cf. R. PARRISH, *loc. cit.*, p. 41 e R. BRANCO MARTINS, *op. cit.*, p. 252-254.

<sup>66</sup> A LBSD foi aprovada pela L. n.º 1/90, de 13/01, e alterada pela L. n.º 19/96, de 25/06.

<sup>67</sup> Vd. art. 33.º n.º 2 da LBD (aprovada pela L. n.º 30/2004, de 21/07)

<sup>68</sup> Vd. art.º 37.º da LBAFD (aprovada pela L. n.º 5/2007, de 16/01).

<sup>69</sup> Convém acrescentar que deixou de ser a base jurídica aplicável à atividade privada de colocação, na sequência de vinculação à *Conv. da OIT, n.º181, de 19/06/1997* (ratificada pelo Dec. do P.R. n.º 13/2001, de 13/02, e publicada no D.R. I. Série - A n.º 37, de 13/02/2001) aprovou-se o RJELETPAPC (D.L. n.º 260/2009, de 25/09).

A opção de consagração do ato administrativo de «autorização» foi correta, pela circunstância desse ato conjecturar a permissão de exercício de direito do qual a «entidade a autorizar» é titular<sup>70</sup>, *in casu*, do direito à iniciativa privada. O legislador tornou plenamente aplicável a norma que prevê esse direito económico (art. 61.º n.º 1, título III, parte II, da CRP), uma vez que, enquanto direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias pessoais, beneficia do regime específico desses direitos, liberdades e garantias (art. 17.º, da CRP), e por isso, o legislador concretizou-o, pelo facto de ser uma norma constitucional precetiva, mas não exequível por si mesma (art. 18.º, n.º 1, da CRP)<sup>71</sup>. O direito concretizado pressupõe o direito de profissão, que concretiza o direito ao trabalho<sup>72</sup>, que, tal como sucede com o direito à iniciativa económica privada, dispõe de um regime específico próprio (art. 17.º, da CRP), porém, ao contrário daquele direito, o preceito que o estabelece (conjugação entre o art. 47.º, n.º 1, da CRP, e o art. 58.º, n.º 1, da CRP) invoca-se sem necessidade de concretização, o que determina que o legislador, enquanto destinatário de norma precetiva exequível por si mesma, não pode aprovar legislação (ou consagrar regras em legislação), sob pena de inconstitucionalidade, que se mostre incompatível com o direito fundamental (por via da aplicabilidade imediata do art. 18.º n.º 1 da CRP)<sup>73</sup>, salvo se a legislação restritiva (*in casu*, RJCTPD), com a consagração da restrição (*in casu*, necessidade de «autorização»), salvaguardar o interesse coletivo (caso expresso, segundo o art. 47.º, n.º 1, da CRP, de admissão de restrição à liberdade de profissão), respeitar a tripla vertente do princípio da proporcionalidade (adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito) na relação entre restrição e objetivo almejado (em respeito ao art. 18.º, n.º 2, da CRP), e desde que ocorra por lei geral, abstrata, não retroativa e que não afete o conteúdo essencial do direito restringido (por imposição do art. 18.º, n.º 3, da CRP).

Na jurisprudência<sup>74</sup> encontra-se uma decisão do STJ, em que se avaliou a compatibilidade do art. 22.º, do RJCTPD e do *FIFA RPA, de 1/01/1996* – por se estabelecer «(...) devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, (...) internacionais, competentes» - com as normas constitucionais que preveem o direito à escolha de profissão e ao trabalho, e na qual se decidiu que exigir preparação técnica e

<sup>70</sup> Seguimos a definição de M. CAETANO, *apud* M. R. GOMES REDINHA, *loc. cit.*, p. 121. n. 358.

<sup>71</sup> Cf. J. MIRANDA e R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 144-152-154.

<sup>72</sup> *Idem*, p. 474-475.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 162-163 e 476.

<sup>74</sup> Ac. de 23/04/2002 do STJ, Processo n.º 844-A/02 (Lopes Pinto) - vd. <http://www.dgsi.pt/>.

autorização «valoriza e confere respeitabilidade e dignidade» à profissão de empresário desportivo. Justifica-se realizar uma apreciação à luz do art. 18.º da CRP.

O ponto de partida - e chegada - é de que o direito à escolha da profissão de empresário desportivo é suscetível de invocação imediata pelos cidadãos que a pretendam exercer, salvo a verificação dos pressupostos, materiais e formais, para a admissibilidade de leis restritivas. Quanto aos pressupostos materiais: a exigência de «previsão constitucional expressa» de restrição verifica-se, com a aprovação do RJCTDP, ao se consagrar a regra da necessidade de autorização cria-se uma restrição justificada pela norma constitucional; as restrições «justificam-se para salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido», logo, o art. referido possibilita restrições à liberdade de profissão de empresário, desde que se garanta o interesse público, pois ao exigir-se autorização pretende-se assegurar que a profissão vise defender os interesses dos praticantes e valorizar a profissão<sup>75</sup>; em relação ao princípio da proporcionalidade: a autorização é um meio adequado, revela-se necessária, e não se trata de um meio de exclusão das pessoas com capacidades para o exercício da atividade, pois se atinge a melhor representação dos interesses dos praticantes que pretendem contratá-los e tem a prerrogativa de dignificar o exercício da profissão; e, por fim, a necessidade de autorização «não diminui a extensão e alcance do conteúdo essencial» do direito à escolha de profissão, uma vez que, apenas, teve-se a mera finalidade de a regulamentar e de se criar segurança jurídica quanto ao seu exercício, as pessoas são livres de escolher, mas para exercê-la, devido ao interesse público, é que têm de estar autorizadas. Quanto aos pressupostos formais: trata-se de uma lei restritiva geral, por se aplicar à generalidade de pessoas que pretendem exercer a profissão; abstrata, por se aplicar a um conjunto indeterminado, mas determinável, de desportos de exercício da profissão; não retroativa, por produzir efeitos para o futuro, e não se aplicar a quem tenha prestado serviços de intermediação e/ou representação antes da sua vigência, e respeitadora da reserva de lei formal e material, ao consagrar-se, por intermédio, de Lei da A.R.

Verificando-se a procedência dos pressupostos, que validam leis restritivas, explica-se a intenção do legislador de que só através da consagração de regras, relativas aos empresários desportivos, se consegue atingir a defesa dos interesses dos praticantes

---

<sup>75</sup> Cf. P. CARDIGOS, R. HENRIQUES e G. PIMENTEL, «Portugal Report», em R. Siekmann, R. Parrish, e R. Branco Martins, *Player's Agents Worldwide: Legal Aspects*, T. M. C. Asser Press, 2007, p. 419.

que os contratam, e impedir a prossecução dos próprios interesses e/ou dos terceiros envolvidos em negociações contratuais<sup>76</sup>. Se num primeiro instante, os praticantes necessitam dos empresários face aos clubes, num segundo, a necessidade transforma-se em proteção perante os próprios empresários, i.e., não só pretende-se legitimar a sua intervenção em benefício dos praticantes, como se procura, e quiçá principalmente, impedir a procedência dum «fenómeno translativo de propriedade sobre o praticante» de clube para empresário<sup>77</sup>.

### 1.3.2.3. Regulamentação desportiva geral

#### 1.3.2.3.1. Legitimidade das federações desportivas internacionais

A questão da legitimidade das federações internacionais foi tratada na jurisprudência (Acórdão Piau<sup>78</sup>) e em que a temática foi questionada, delimitada e admitida pelo juiz comunitário, relativamente à FIFA.

Dizemos questionada, pelo facto de se ter colocado em causa o poder da FIFA em regulamentar a atividade, quando os estatutos dessa federação estabelecem, como objeto principal, a promoção da prática do futebol<sup>79</sup>, independentemente de essa atividade lhe estar indiretamente conexas.

Dizemos delimitada, pela circunstância de se ter determinado a regra da natureza do órgão responsável e as exceções que justificam organismos de índole privada na regulamentação da profissão de «agentes desportivos». A regra é da regulamentação competir à esfera de competências das autoridades públicas, salvo se ocorrer delegação formal do poder regulamentar, a regulamentação incidir sobre a organização interna da associação privada ou beneficiar da especificidade desportiva<sup>80</sup>.

Até ao momento não houve delegação do poder de regulamentação, por organização internacional, composta de representantes de autoridades públicas nacionais, na FIFA<sup>81</sup>.

Não se pondo em causa a legitimidade da FIFA na aprovação de regulamentações referentes à organização do futebol, o alcance da capacidade de regulamentação encontra-se limitado, por, apenas, vincular a «Família FIFA», e na qual não se pode

---

<sup>76</sup> Vd. art. 22.º, n.º 2, e art. 24.º, do RJCTPD.

<sup>77</sup> Cf. J. LEAL AMADO, *ob. cit.*, p. 495-496.

<sup>78</sup> Ac. de 25/01/2005 do TPICE, Processo nº T-193/02 (Caso Piau).

<sup>79</sup> Vd. art. 2.º, alínea a), do *FIFA St. de 10/08/2010*.

<sup>80</sup> Cf. R. BRANCO MARTINS, *ob. cit.*, p. 248-249.

<sup>81</sup> Cf. R. PARRISH, *loc. cit.*, p. 42, e R. BRANCO MARTINS, *ob. cit.*, p. 249.

enquadrar, *a priori*, os «agentes desportivos»<sup>82</sup>. Começa pelas confederações continentais reconhecidas pela FIFA<sup>83</sup>, que tem como membros as federações nacionais<sup>84</sup>, e acaba dentro dessas próprias federações, que integram um conjunto amplo de pessoas em jurídico (clubes, sociedades desportivas, associações distritais/regionais, ligas profissionais, praticantes, técnicos, árbitros<sup>85</sup>). Importa esclarecer quanto à (im)possibilidade de integração, *a posteriori*, dos empresários desportivos nas federações desportivas por modalidade. Por um lado, o art. 14.º, da LBAFD, e o art. 2.º, do RJFD, preveem uma noção ampla de federação nacional, como se constata pela referência às «demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da modalidade», todavia, não incluímos os empresários nessa parte dessas disposições, uma vez que, segundo a prática desportiva estatutária diz respeito a um conjunto determinado de associações profissionais, reconhecidas pelas federações em cada desporto<sup>86</sup>. Por outro lado, o art. 9.º, do RJFD, estabelece o direito de inscrição dos agentes nas federações desportivas, portanto, enquanto agentes, podem integrar - alteração dos estatutos, aliada à atribuição da qualidade de sócio à associação representativa dos empresários - mas a isso não estão obrigados, sob pena de violação da liberdade de associação, na vertente consagrada no art. 44º, n.º 3, da CRP<sup>87</sup>.

A regulamentação da atividade dos «agentes desportivos» não beneficia da «especificidade desportiva», pelo contrário, ao serem qualificados como prestadores de serviços<sup>88</sup>, estão sujeitos à aplicação do Direito da UE<sup>89</sup>. Tem sido a partir desta última constatação que, ao longo dos últimos anos, a CE e o PE tem vindo a defender a introdução de Diretiva sobre a atividade, porém, não partilhamos dessa visão, pois, face à vigência do *Tratado de Lisboa*, no domínio da dimensão europeia do desporto, os órgãos da UE só podem intervir através de ações de incentivo ou de recomendações<sup>90</sup>.

<sup>82</sup> Cf. A. MIGUEL MESTRE, *Desporto e União Europeia: uma parceria conflituante?*, Coimbra Editora, 2002, p. 97 e R. BRANCO MARTINS, *ob. cit.*, p. 249.

<sup>83</sup> Vd. art. 20.º, do *FIFA St.*, de 10/08/2010.

<sup>84</sup> Vd. art. 10.º, n.º 1, do *FIFA St.*, de 10/08/2010.

<sup>85</sup> Vd. art. 14.º, da LBAFD, e art. 2.º, do RJFD (aprovado pelo D.L. n.º 144/93 de 26/04, sucessivamente alterado, até à última revisão pelo D.L. n.º 248-B/08 de 31/12).

<sup>86</sup> Vd. art. 10º, n.º 2, ponto 4, dos EFPF, de 25/05/2011, que prescreve, como sócios ordinários da FPF, um conjunto de associações que contribuem para o desenvolvimento do futebol - ANDIF, ANEDAF e AMEF - sem referir a ANAF.

<sup>87</sup> Vd. art. 10.º, n.º 2, ponto 3, dos EFPF, de 20/05/2011, que prevê, como sócios ordinários, um conjunto de organizações representativas de agentes desportivos - ANTF, APAF e SJFP - sem integrar a ANAF.

<sup>88</sup> Na aceção de «serviços», prevista no art. 57º, alínea e), do *TFUE*, os «agentes desportivos» são profissionais liberais.

<sup>89</sup> Cf. R. BRANCO MARTINS, *ob. cit.*, p. 249.

<sup>90</sup> Vd. art. 165.º, n.º 2, 7.º hífen, e n.º 4, do *TFUE*.

Dizemos admitida por ter justificado que a FIFA podia regulamentar a profissão e controlar o acesso à mesma através da licença, devido à «introdução de profissionalismo e moralidade» e à «ausência geral de regulamentações nacionais (exceto a França)». Neste panorama, o que interessa apurar é se essa condição de exercício da profissão se encontra prevista no modo de regulamentação legal<sup>91</sup>. Naqueles países que regulamentaram a profissão através de fonte nacional sobre agências de colocação de emprego, por ratificação da *Conv. da OIT, n.º181, de 19/06/1997*, encontra-se a necessidade de implementação dum sistema de concessão de licenças<sup>92</sup>, e nos países que regulamentaram a profissão através de fonte nacional, com regras sobre «agentes desportivos», ao derogarem a regulamentação geral, também se exige licença, o que permite constatar que o TPICE apreciou erroneamente a regulamentação, numa perspetiva pública, nos Estados-Membros. Mais uma vez, por mera coerência lógica, se nos defrontamos com legislação, na UE, aplicável aos agentes, e garantindo o alcançado pelo modo de regulamentação privada, uma conclusão pode ser destacada: a FIFA, perante a improcedência das exceções, aprova regulamentação de forma unilateral e ilegítima.

Uma coisa é certa, do nosso ponto de vista, a única hipótese de salvaguardar a legitimidade da FIFA seria através da delegação formal do poder regulamentar por autoridade pública, mas, em vez de ser na federação internacional de futebol, pensamos que fosse possível delegar numa organização coletiva dos agentes, já que envolvê-los na regulamentação é um pré-requisito para evitar que condutas antiprofissionais ocorram<sup>93</sup>. Desse modo, à luz da realidade privada, não será defensável, a aprovação de regulamentos pelo IAFA, cujos membros serão as confederações por continente (no caso da Europa: a EFFA), que terão como membros as associações nacionais (no caso português: a ANAF) e que ficarão responsáveis pela emissão de licenças, numa prossecução dum objetivo de autorregulamentação já perspetivado pela CE.

#### 1.3.2.3.2. Regulamentação ou desregulação

Desde do *FIFA RPA de 1/01/1996*, passando pelo *FIFA RPA, de 1/03/2001*, e acabando no *FIFA RPA, de 1/01/2008*, como meio de introdução de qualificação ao mercado, consagrou-se a regra basilar de habilitação de exercício da profissão de agente

---

<sup>91</sup> Cf. R. PARRISH, *loc. cit.* p. 42, e R. BRANCO MARTINS, *ob. cit.*, p. 249-254.

<sup>92</sup> Vd. art. 3.º, n.º 2 e n.º 3, da *Conv. da OIT, n.º181, de 19/06/1997*.

<sup>93</sup> Cf. R. BRANCO MARTINS, *ob. cit.* p. 256.

de futebol: obtenção de licença<sup>94</sup>. Porém, no *59th FIFA Congress* deliberou sobre a realização de uma «profunda reforma» no panorama dos agentes, e, de acordo com o site da FA, essa reforma constou da agenda de trabalhos do *61th FIFA Congress*, mas que, apenas, em outubro de 2012 será realizada. O fim da reforma será de liberalizar o acesso à profissão, de modo a que todos possam ser «intermediaries», abolindo-se o sistema de obtenção de licenças e controlando-se a atividade através da monitorização de contratos de trabalho, de transferência e de intermediação, a partir do *FIFA Players TMS*<sup>95</sup>.

Esta opção é de criticar, por se tratar de um passo para a desregulação da atividade<sup>96</sup>, pois qual será o critério a utilizar para distinguir agentes? Essa «seleção adversa» é solucionada com a licença, por constituir uma garantia mínima da qualidade do serviço a prestar, uma vez que para ser agente é preciso aprovação num exame<sup>97</sup>, e mais tarde, num outro, devido à consagração da regra de que «a licença expira após cinco anos a contar da data de emissão»<sup>98</sup>. Essa dupla necessidade de prestação de conhecimentos sustenta que agentes licenciados são potenciais melhores prestadores de serviços de que agentes não licenciados, e que a ausência da licença contribuirá para uma diminuição da qualidade dos profissionais que atuam no mercado de trabalho desportivo<sup>99</sup>, ou, pelo menos, para o aumento do número de «intermediários» sem escrúpulos, num mercado de trabalho em que são dos principais responsáveis pela transação de milhões de euros por transferência. É, precisamente, pelo facto de ser um mercado rico em fluxos financeiros, que essa liberdade de acesso deve ser limitada, e evitarmos, no mercado, o aparecimento de agentes sem escolaridade obrigatória, e sem formação académica jurídica superior. Para além dessa mais-valia, como temos vindo a demonstrar, a regulamentação pública prevalece sobre a privada, logo, embora desapareça a regulamentação sem licença, a regulamentação com licença permanecerá, o que conduzirá à incerteza jurídica no exercício da profissão dentro da UE. Senão vejamos, a licença manter-se-á nos países que regulamentaram a atividade, de forma

<sup>94</sup> Vd. art. 1.º, do *FIFA RPA, de 1/01/1996*, art. 1.º n.º 2 e n.º 3, do *FIFA RPA, de 1/03/2001*, art. 2.º n.º 2 e art. 3.º n.º 1, do *FIFA RPA, de 1/01/2008*, e art. 14.º, do *FIFA RGASt, de 2/08/2009*. Essa licença, nos seus primórdios, era atribuída pela FIFA (licença internacional) ou pelas federações nacionais (licença nacional), ao passo que, no segundo, sendo atribuída, apenas, pelas federações nacionais, determinou o fim dos intitulados “Agentes FIFA”.

<sup>95</sup> Cf. CDES, EOSE e KEA, *loc. cit.*, p. 101. Sobre a caracterização do «sistema de transferências FIFA» (cf. *loc. cit.*, p.117-118).

<sup>96</sup> Não dizemos desregulamentação porque será aprovado um quarto regulamento.

<sup>97</sup> Vd. art. 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 19.º e 20.º do *FIFA RPA, de 1/01/2008*.

<sup>98</sup> Vd. art. 17.º, do *FIFA RPA de 1/01/2008*.

<sup>99</sup> Cf. M. SMIENK, *loc. cit.*, p. 79 e 87.

geral, até imposição internacional em contrário, e nos países que fizeram de forma específica, se for intenção do legislador, pois decidir findar com a licença num determinado desporto implica fazê-lo nos demais, e caso isso suceda, acontecerá um fenómeno curioso: para o exercício da atividade de colocação, pelas agências de emprego e de forma gratuita, exigir-se-á licença, e para o exercício da atividade de intermediação, pelos empresários desportivos e a título oneroso, a condição de exercício desaparecerá<sup>100</sup>.

### 1.3.3. Regulamentação específica

#### 1.3.3.1. Legitimidade das federações desportivas nacionais

O vetor mais notório da opção estadual, na regulação do desporto, encontra-se no RJFD, através da concessão do estatuto de UPD a pessoas coletivas de Direito Privado<sup>101</sup>. Com a atribuição do estatuto verifica-se a publicização da atividade federativa, conferindo-se a possibilidade de exercício delegado de poderes de natureza pública<sup>102</sup>.

Anteriormente, a defesa da regulamentação desportiva do empresário desportivo retirava-se diretamente do art. 21.º do RJFD<sup>103</sup>, que estabelecia que o poder de aprovação de regulamentos, pelas federações dotadas de UPD, abrangia, para além do conjunto de matérias especificadas, «outras que se mostrassem necessárias». Logo, no momento da aprovação da regulamentação legal da atividade, o poder de regulamentação desportiva revelou-se necessário. Em contraposição, o atual RJFD<sup>104</sup> nada diz a propósito da regulamentação a que compete, no exercício de poderes públicos, às federações aprovar, mas isso não obsta para se defender que não o possam fazê-lo, devido ao facto de caber na noção genérica de UPD, pois, quando se consagra «(...) poderes regulamentares (...) e outros de natureza pública» (art. 19.º, n.º 1, da LBAFD, e art. 10.º, do RJFD), delineamos a seguinte interpretação: com o estatuto delega-se o exercício de poderes regulamentares de natureza pública, sendo da

---

<sup>100</sup> A leitura da fonte internacional/fonte nacional, em comparação com o RJCTPD, permite constatar de que a permissão do pagamento de remuneração reflete uma exceção à regra da proibição da intermediação lucrativa pelas agências de colocação (vd. art. 7.º, n.º 1, da *Conv. da OIT, n.º181, de 19/06/1997*, e art. 23.º, n.º 1, alínea f), do RJELETPAPC).

<sup>101</sup> Cf. J. MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto*. Estudos, Notas e Comentários, Coimbra Editora, 2007.p. 164-170.

<sup>102</sup> *Idem*, p. 191-194.

<sup>103</sup> RJFD, na redação do D.L. 144/93 de 26/04.

<sup>104</sup> RJFD, na redação do D.L. n.º 248-B/08 de 31/12.

titularidade da esfera pública, delega-se o poder de regulamentação da atividade de empresário desportivo, e em que a única diferença, em relação ao regime anterior, é de nem se especificar, nem estar consagrada nenhuma cláusula aberta sobre quais as matérias federativas de carácter publicista. A nosso ver, não restam dúvidas de que, apenas, se reconhece o exercício do poder de regulamentação às federações dotadas de UPD<sup>105</sup>, e que só, desse modo, se explica, igualmente, a concessão do direito a exercer ação disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob a sua jurisdição (art. 13.º, n.º 1, alínea i), do RJFD).

#### 1.3.3.2. Dever de regulamentação das federações desportivas nacionais

O problema do dever de regulamentação nacional foi tratado na jurisprudência portuguesa<sup>106</sup>. O TRL foi chamado a intervir de ação no qual se alegou que o *FIFA RPA, de 1/03/2001*, não produzia efeitos no ordenamento jurídico português, porque, à FPF, competia emitir um regulamento interno, em respeito às orientações delimitadas pela FIFA<sup>107</sup>, de forma a poder sustentar que a sua tese - consagração de cláusula, no contrato de mandato, de renovação tácita<sup>108</sup> - era perfeitamente lícita. Sintetizando a posição do TRL: o Comunicado Oficial da FPF, n.º 349, de 27/04/2001, tornou-se o meio de «apropriação» das normas emanadas pela FIFA, perante a necessária compatibilização ao artigo 1.º n.º 4 do EFPP<sup>109</sup>, que dispõe que a FPF se rege pelos regulamentos da federação supranacional a que pertence. Partindo do pressuposto que o regulamento modificado estava bem desenvolvido - o que conduziria a um duplo tratamento sobre a matéria - o meio de «apropriação» escolhido pela FPF foi através de «tradução» do regulamento, o que possibilitava, sob a égide do poder de regulamentação delegado, através do estatuto de UPD, um controlo semelhante ao realizado pelas ordens profissionais, em que as suas regras são fontes de direito institucionais, de acordo com o art. 1.º, n.º 2, do CC, normas corporativas, logo, o *FIFA RPA, de 01/03/2001* vigorava internamente como fonte institucional.

<sup>105</sup> Cf. J. MANUEL MEIRIM, «O Direito e o Desporto Profissional. A emergência das Sociedades Anónimas Desportivas e dos Empresários Desportivos», *Revista Forum Iustitiae. Direito & Sociedade*. Mesa Redonda, Ano I, n.º 3, agosto 1999, p. 32, e *Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra Editora, 2002, p. 479.

<sup>106</sup> Ac. de 14/10/08 do TRL, Processo n.º 7929/2008-7, Abrantes Geraldês.

<sup>107</sup> Vd. ponto n.º 2, do Preâmbulo do *FIFA RPA 1/03/2001* e o art. 1.º, ponto n.º 5, do *FIFA RPA 1/01/2008*.

<sup>108</sup> Vd. art. 12.º, n.º 2, do *FIFA RPA, 1/03/2001* e o art. 19.º, n.º 3, do *FIFA RPA, de 1/01/2008*.

<sup>109</sup> Vd. EFFF, de 8 e 22/11/1998.

Segundo a doutrina, o ponto de partida é de que qualquer regulamento federativo internacional, para produzir efeitos na ordem jurídica interna, necessita de um «ato de transposição», expresso ou tácito, do Estado, uma vez que se as federações internacionais fossem pessoas jurídicas de direito internacional público, aplicar-se-ia o art. 8.º, n.º 2, da CRP<sup>110</sup>. Afastada essa hipótese, qual será o ato de transposição mais adequado? A doutrina responde que o ato pode ser de dois tipos: ou, o legislador, consagrando uma «cláusula aberta», vincula-se a regulamentos federativos internacionais (corpo do art. 25.º, do RJCTPD)<sup>111</sup>, ou, então, por «apropriação» dos regulamentos, em virtude da obrigação da federação nacional ter que respeitar os «regulamentos» da federação internacional da qual é membro (art. 2.º, n.º 3, ponto 3, dos EFPF, de 25/05/2011)<sup>112</sup>. Quanto ao primeiro, a doutrina entende que não se trata de uma norma que pode sustentar a plena aplicabilidade do regulamento *FIFA RPA, de 01/03/01* - ou de qualquer outro regulamento - porque a sê-lo seria para aplicabilidade das normas relativas às limitações de exercício da atividade<sup>113</sup>, e quanto ao segundo, defende - em vez da tradução, e, posterior, publicitação - a tese de «incorporação» do regulamento, no seio da federação nacional<sup>114</sup>, convertido em deliberação - aprovado com ou sem alterações - e remetido para aprovação pela Comissão de Estatuto de Jogadores da FIFA<sup>115</sup>. Com o devido respeito, não sufragamos a tese da «apropriação», de que o regulamento modificado se qualifica como norma corporativa, e de que as normas das ordens profissionais sejam normas corporativas.

Quanto às formas de apropriação: com a tese da mera tradução parece que a FPF se limita a publicitar regulamentos, do que a aprovar um regulamento próprio; com a tese da «incorporação», sendo aprovado sem alterações, não cumpre a advertência segundo a qual a aprovação de regulamentos internos deve «ter em conta a legislação nacional»<sup>116</sup>, estabelecida para evitar conflitos entre a regulamentação legal (admissibilidade de obtenção da licença pelas pessoas coletivas) e desportiva

<sup>110</sup> Cf. J. MANUEL MEIRIM, “Regulamentação da atividade de empresário desportivo”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 30, CEJUR, abril/junho 2010, p. 54.

<sup>111</sup> Cf. A. NUNES DE CARVALHO, «O Direito e o Desporto Profissional (...)», *loc. cit.*, p. 31.

<sup>112</sup> Cf. J. MANUEL MEIRIM, *loc. cit.*, p. 55.

<sup>113</sup> *Idem*, p. 55, n. 14.

<sup>114</sup> Aferindo o órgão competente na emissão dos regulamentos internos - Assembleia-Geral (vd. art. 25.º alínea d), do RJFD, na redação do D.L. 144/93 de 26/04).

<sup>115</sup> Cf. J. MANUEL MEIRIM, *loc. cit.*, p. 56-58.

<sup>116</sup> Vd. ponto n.º 2, do Preâmbulo do *FIFA RPA, de 1/03/2001*, e art. 1.º, ponto n.º 5, do *FIFA RPA, de 1/01/2008*.

(exclusividade de obtenção da licença pelas pessoas singulares)<sup>117</sup>; e com ambas, porque partem dum erro de perspetiva, ao transporem regulamentos oriundos de entidade ilegítima na regulamentação. Pelo mesmo critério, um determinado regulamento aprovado por entidade que não pertence à esfera pública não pode ser considerado fonte de direito interno, por via do art. 1.º, n.2.º, do CC, que prevê, expressamente, «são normas corporativas as regras ditadas (...) no domínio das suas atribuições». Por fim, embora o controlo de acesso à profissão de empresário, realizado pela federação desportiva, seja semelhante ao controlo efetuado pelas ordens profissionais<sup>118</sup>, existe, no que diz respeito à natureza do órgão que o detém, uma diferença inegável e que determina a inaplicabilidade do regime das normas corporativas a uma situação, e não à outra: as ordens profissionais, sendo associações públicas, são reguladas pelas leis estaduais, logo, as suas normas, por via de Lei, são fonte de direito interno, ao passo que as regras das federações desportivas, como associações privadas, regem-se pelos estatutos e regulamentos, assim, as suas regras, enquanto normas corporativas, são fontes de direito interno<sup>119</sup>.

Com base no exposto, a partir do estatuto, de UPD, propomos que devam ser as federações nacionais<sup>120</sup>, a elaborar os regulamentos sobre a profissão de empresário desportivo, e sempre submetidos à regulamentação legal que, perante a hierarquia das fontes de direito, prevalece sobre a regulamentação desportiva nacional.

## **CAPÍTULO II – O regime jurídico do empresário desportivo**

### **2.1. Delimitação**

No regime jurídico português optou-se pela designação de empresário desportivo<sup>121</sup>. Esta opção resulta da delimitação ampla do âmbito de exercício da atividade, todavia, se tivesse sido estabelecido, de forma diferente, a escolha, provavelmente, teria sido outra. Não raramente vemos, nos meios de comunicação

---

<sup>117</sup> Cf. CDES, EOSE, e KEA, *loc. cit.*, p. 90.

<sup>118</sup> Cf. A. DINIS DE CARVALHO, «Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de abril de 2002 (Empresário Desportivo – Condições de exercício de profissão – Direito à escolha de Profissão)», *D&D.*, Ano I, n.º 1, Coimbra Editora, setembro/dezembro 2003, p. 169-170.

<sup>119</sup> Cf. D. FREITAS DO AMARAL, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, 2004, p. 527.

<sup>120</sup> Mais em concreto o órgão de Direção (vd. art. 41.º, n.º 2, alínea a) do RJFD, na redação do D.L. 248-B/08, de 31/17).

<sup>121</sup> Vd. art. 2.º, alínea d), do RJCTPD, art. 37.º, da LBAFD e art. 2.º, alínea d), do RRPAD (aprovado pela L. n.º 50/2007, de 31/08).

social, uma multiplicidade de designações para designar este prestador de serviços. Em termos jurídicos, designar o mesmo sujeito como empresário, agente, (inter)mediário, representante ou mandatário, é erróneo, perante as atividades exercidas por cada uma dessas figuras.

O «empresário desportivo» tem recebido tratamento legal, que consta de três leis da A.R. (RJCTPD, LBAFD e RRPAD). Interessa interpretar o art. 37.º, n.º 4, da LBAFD, i.e., o que significa por «a lei define o regime jurídico dos empresários desportivos». Para responder é necessário indicar as interpretações que estão em jogo, e o critério de descodificação da “mensagem”. Do nosso ponto de vista, com essa redação, identificamos duas interpretações - uma que se reporta para o passado, e outra para o futuro, mais pormenorizadamente, se a «regulamentação específica» («regime jurídico») desse agente está (RJCTPD) ou será definida por regulamentação («lei») <sup>122</sup> - e o critério do tratamento normativo conferido pelo legislador.

Numa primeira leitura parece que será aprovada «legislação específica», pois, segundo o critério identificado, o RJCTPD incide sobre o contrato de trabalho do praticante desportivo, a LBAFD consubstancia a base legal da atividade física e do desporto, e o RRPAD retrata a punição de crimes, por múltiplos agentes desportivos, suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva. Portanto, dedicar esse quadro legal não é definir nenhuma regulamentação específica e «que a figura se encontra prevista na lei» <sup>123</sup>.

Contudo, uma leitura mais cuidada, permite-nos, com a devida consideração, não partilhar dessa visão, baseada em três elementos: a interpretação do preceito corresponde à existência de regulamentação legal específica <sup>124</sup>, e não de regulamentação legal exclusiva <sup>125</sup>; sendo certo que o RJCTPD contém cinco disposições aplicáveis aos empresários, não deixa de ser igual verdade que essa consagração traduziu-se no reconhecimento legal e necessário da figura (reposição do equilíbrio negocial entre praticantes/empregadores e proteção do praticante face ao empresário); e, no art. 39.º, da LBAFD, estipula-se «a lei define o regime jurídico de incompatibilidades aplicável aos agentes desportivos», logo, seria questionável saber se

<sup>122</sup> Cf. N. BARBOSA, «Estatuto Jurídico dos Agentes de Jogadores no Direito Português», em Leonardo S. de Bem e Rafael T. Ramos, *Direito Desportivo. Tributo a Marçílio Krieger*, Quartier Latin, 2009, p. 132.

<sup>123</sup> Cf. J. D. VALENTE MANTEIGAS, «Empresário Desportivo: o Princípio do Fim?», em *Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Batista*, ULE, 2010, p. 172-173., p. 174.

<sup>124</sup> Cf. J. MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...)*, *ob. cit.*, p. 259.

<sup>125</sup> Contra, vd. N. BARBOSA, *ob. cit.*, p. 132.

vamos ter um diploma único sobre incompatibilidades desses agentes, contudo, «julgamos que não é isso que se pretende, continuando-se a precipitar nos diferentes diplomas que moldam a atividade dos agentes desportivos as incompatibilidades (...)»<sup>126</sup>, o que, no caso do empresário desportivo, por intermédio do n.º 4, da LBAFD, continua-se a precipitar no diploma que o molda, no RJCTPD.

## 2.2. Regime jurídico

### 2.2.1. Designação e noção de empresário desportivo

O “pontapé de saída”<sup>127</sup>, da análise ao regime, começa com a designação e noção. Para compreender se a designação adotada foi oportuna, é necessário ter conhecimento as noções estabelecidas nos diferentes diplomas (art. 2.º, alínea d), do RJCTPD, art. 37.º, n.º 1, da LBAFD, e art. 2.º, alínea d), do RRPAD).

A designação de «empresário desportivo» resulta da necessidade de enquadrar o binómio «exercício da atividade de representação ou intermediação», mas, essa designação inculca a ideia de que se exige, para o exercício da profissão, a titularidade de empresa de gestão de carreiras desportivas<sup>128</sup>. Trata-se de um equívoco, pois o próprio legislador fornece elementos em sentido contrário, ao admitir a liberdade de exercício da profissão por pessoas singulares. Neste campo fizemos uma separação entre o RJCTPD/LBAFD perante o RRPAD, pois, da leitura, da noção consagrada, compreende-se que a exigência de credenciação não é condição essencial para aplicação do regime penal desportivo<sup>129</sup>.

Acarreta também especificar, quanto às noções propriamente ditas, uma dupla circunstância: tipo de empresário aludido e tipos contratuais de intervenção do sujeito. Em comum, as normas consagram noções restritivas, enquadrando o tipo de empresário de praticantes na relação com clubes<sup>130</sup> e o tipo de empresário de clubes, na relação com praticantes; porém não enquadram o tipo de empresário de técnicos, na relação com

---

<sup>126</sup> Cf. N. BARBOSA, *ob. cit.*, p. 258-259.

<sup>127</sup> Cf. P. CARDIGOS, R. HENRIQUES, e G. PIMENTEL, *ob. cit.* p. 414.

<sup>128</sup> Cf. N. BARBOSA, *ob. cit.*, p. 132, n. 1.

<sup>129</sup> *Idem*, p. 140.

<sup>130</sup> Cf. A. NUNES DE CARVALHO, «O Direito e o Desporto Profissional (...)», *loc. cit.*, p. 31. O autor, à data, referia-se, apenas, quanto ao RJCTPD, e a uma noção ampla, contudo, essa ideia adapta-se às noções posteriores da LBAFD e RRPAD, mas que, depois, se transformam em restritas por não retratarem o tipo de empresário que, atualmente, pode intervir.

clubes (ou vice-versa)<sup>131</sup>, e o tipo de empresário de clubes, nos desportos coletivos, na relação entre clubes, e o tipo de empresário de desportistas, na relação com patrocinadores (salvo a LBAFD). Quanto, aos tipos contratuais de intervenção, as normas, também, evidenciam noções restritivas, de forma similar, mas não igual, uma vez que são restritivas consoante a falta de consagração dos diferentes tipos contratuais, em consonância com o tipo de empresário aludido. No que diz respeito ao art. 2.º, alínea d), do RJCTPD<sup>132</sup>, e ao art. 2.º, alínea d), do RRPAD, o âmbito de exercício da atividade concretiza-se na celebração dos contratos previstos na lei («contratos desportivos»), mas já não se concretiza nos contratos relativos a direitos de imagem de desportistas, contrato de trabalho de técnicos do desporto, e, no caso de desportos coletivos, contratos de transferências entre clubes cujo objeto seja a celebração de contrato de trabalho; enquanto, o art. 37.º, n.º 1, da LBAFD, materializa a celebração de contrato de trabalho desportivo de praticantes, e não o contrato de trabalho de técnico, de transferência, e relativos a direitos de imagem de técnicos. Face às noções restritas, defendemos uma noção ampla de empresário desportivo, e que permita identificar um conjunto de elementos caracterizadores da figura: capacidade e condições de exercício da profissão; domínio de exercício da atividade; caráter oneroso da profissão; e intervenção contratual específica.

Antes de avançarmos na apreciação dos outros elementos, convém explicitar o quarto. A jurisprudência, na falta de regulamentação da atividade de técnico (lacuna), tem defendido a aplicação, do RJCTPD, ao contrato de trabalho desse agente desportivo (integração por analogia)<sup>133</sup>, e o contrato, tradicionalmente apontado, como tipo contratual específico dos contratos relativos a direitos de imagem dos praticantes, é o contrato de patrocínio publicitário desportivo<sup>134</sup>, contudo, a sua inclusão na LBAFD, é passível de críticas, pois passa-se a exigir licença, e registo, para quem pretenda exercer a atividade de intermediação comercial no setor desportivo<sup>135</sup>.

<sup>131</sup> Saliente-se a diferença entre regulamentações desportivas, em que uma não se aplica aos serviços prestados a «coaches» (vd. art. 1.º, n.º 3, do *FIFA RPA, de 1/01/2008*) e outra em que se aplica (vd. H.5.1., do *FIBA IR, de 1/01/2010*), e, daí, a necessidade de definição da intervenção do empresário de técnicos na regulamentação legal.

<sup>132</sup> Cf. A. DINIS DE CARVALHO, «Relações contratuais (...), *loc. cit.*, p. 208 e L. CORREIA, «O praticante desportivo profissional e o empresário desportivo na Nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto», em *D&D*, Ano VI, n.º 10, janeiro/abril 2010, Coimbra Editora, p. 280-281.

<sup>133</sup> Ac. de 20-05/09 do STJ, Processo n.º 08S3445 (Sousa Grandão) e Ac. de 11/11/09 do TRL, Processo n.º 3987/03.8TTLSB.L1-4 (Isabel Tapadinhas).

<sup>134</sup> Cf. N. BARBOSA, *ob. cit.*, p. 136.

<sup>135</sup> *Idem.*

### 2.2.2. Capacidade e condições de exercício da profissão

No que diz respeito à capacidade de gozo e exercício da profissão, rege o disposto no art. 22.º, n.º 1, do RJCTPD, que prevê que podem exercer a atividade de empresário as «pessoas singulares e coletivas autorizadas», e o art. 25.º, do RJCTPD, que limita pessoas coletivas (sociedades desportivas e clubes) e singulares (dirigentes desportivos, titulares em cargos de órgãos das sociedades, treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas), diretamente ligadas ao fenómeno desportivo, do exercício da profissão de empresário.

Quanto à capacidade de gozo, incumbe colocar duas questões: só pessoas singulares autorizadas têm direito à escolha e exercício da profissão? E será que as pessoas coletivas, mesmo autorizadas, podem exercê-la?

Em relação à primeira, *de iure condito*, o primeiro art. referido parece determinar que é absolutamente proibido pessoas singulares, sem autorização, poderem exercer a profissão. Todavia, a referência a «entidades desportivas (...) internacionais, competentes», afasta essa proibição, por ser interpretada, pela doutrina<sup>136</sup>, como aceitação expressa das regulamentações desportivas sobre a atividade dos «agentes desportivos», em que se admite, o exercício da profissão, a um grupo de pessoas singulares não licenciadas<sup>137</sup>.

Em relação ao grupo de «*exempt individuals*», p.e., no futebol, ajusta-se fazer uma divisão: por um lado, identificam-se aquelas pessoas que ao exigir-se autorização - ou afastar do exercício - seria excessivamente desproporcional devido à relação jurídica familiar que as une aos praticantes (relação de parentesco, no caso de pais e irmãos, e relação de casamento, no caso de cônjuges), e que, por força dessa proximidade, não podem atuar como empresários de clubes<sup>138</sup>; e por outro lado, os advogados, em que encontramos posições doutrinárias, que interpretando o *FIFA RPA, de 1/03/2001*, defendem a habilitação - advogados podem atuar como agentes de jogadores e clubes de futebol<sup>139</sup>, desde que estejam autorizados a exercer a profissão de advogado segundo as

---

<sup>136</sup> Cf. A. DINIS DE CARVALHO, «Relações Contratuais (...), *loc. cit.*, p. 209 e P. CARDIGOS, R. HENRIQUES e G. PIMENTEL, *ob. cit.*, p. 418.

<sup>137</sup> Vd. art. 4.º, do *FIFA RPA, de 1/01/2008*, ponto H.5.3.4., do *FIBA IR, de 1/01/2010* e chapter 2, n.º 2, do *IAAF ARR, de 1/05/2010*.

<sup>138</sup> Esta categoria de pessoas, apenas, pode negociar as transferências e negociar/renegociar contratos de trabalho (vd. art. 4.º, n.º 1, do *FIFA RPA de 1/01/08*).

<sup>139</sup> Os advogados podem representar jogadores na negociação de contrato de trabalho, e clubes, na negociação de acordos de transferência (vd. art. 4.º, n.º 2, do *FIFA RPA de 1/01/2008*).

regras do país de domicílio profissional<sup>140</sup> - ou a inibição - os advogados, não podendo ser agentes de futebol (perante a impossibilidade de vinculação a dois códigos deontológicos) podem exercer a atividade como advogados<sup>141</sup>. Aderimos à tese da inibição: no EOA, durante 21 anos, foi consagrado a incompatibilidade do exercício da atividade de mediador (em geral) com o exercício da advocacia<sup>142</sup>, e, já, foi confirmado que essa regra proibitiva se aplicava aos agentes de futebol<sup>143</sup>; a atividade de advogado é, em razão do princípio geral das incompatibilidades, inconciliável com qualquer atividade na qual a garantia de independência seja afetada, o que se verifica na atividade de empresário desportivo, na qual age como (inter)mediador interessado, por agir em benefício das partes<sup>144</sup>; e o regime supletivo de fixação de 5% do montante global do contrato de trabalho (art. 24.º, n.º 2, do RJCTPD) consubstancia-se numa *quota litis*, pois a remuneração surge fixada em função do cumprimento da «lide» - negociação de contrato de trabalho com os clubes - o que, no caso da advocacia, é proibido pelo EOA<sup>145</sup>.

Como defendemos, outrora, que organismos privados não têm legitimidade em aprovar regulamentos sobre qualquer atividade económica, e que, logicamente, não produzem efeitos internamente, a regra geral é de que todas as pessoas singulares carecem que lhe seja concedida autorização, salvo, *de iure condendo*, a consagração de regra especial relativa ao primeiro grupo de isenção, e não se colocando a hipótese de consagrá-la para o segundo, devido à incompatibilidade entre o exercício da atividade de intermediação com o exercício da advocacia, e sem necessidade de inclui-la no art. 25.º, do RJCTPD, por decorrer da regulação estadual (EOA).

No que concerne à segunda, *de iure condito*, o mesmo art. parece estipular que é permitido o exercício da profissão pelas pessoas coletivas autorizadas, contudo, tal como referimos, a referência às «entidades desportivas, (...) internacionais, competentes» conduz-nos a uma conclusão em sentido divergente, pois a disposição, ao

<sup>140</sup> Cf. T. VELOSA, «Responsabilidade dos advogados enquanto agentes de jogadores profissionais de futebol e de clubes», *B.O.A.*, n.º 26, maio/junho 2003, p. 36.

<sup>141</sup> Cf. L. PAULO RELÓGIO, «Os Agentes que queriam ser advogados», *B.O.A.*, n.º 27, julho/agosto 2003.

<sup>142</sup> Vd. art. 69.º, n.º 1, alínea l), do EOA (aprovado pelo D.L. 84/84 de 16/03, e subsequente alterado, até à revogação pela L. n.º 15/2005 de 26/01, em que no art. 77.º, n.º 1 alínea p) se prevê a incompatibilidade de um mediador específico: mediador mobiliário ou imobiliário).

<sup>143</sup> Cf. J. D. VALENTE MANTEIGAS, *ob. cit.*, p. 145, n. 13 (vd. Parecer n.º E-29/03, do Conselho Geral, da Delegação de Amarante).

<sup>144</sup> Vd. art. 76.º, n.º 2, do EOA.

<sup>145</sup> Vd. art. 101.º, do EOA.

valer como aceitação das regulamentações, da FIFA<sup>146</sup>, da FIBA<sup>147</sup> e da IAAF<sup>148</sup>, exprime que a licença apenas é concedida aos candidatos que sejam pessoas singulares. No entanto, como sustentámos que organismos privados não têm legitimidade para aprovar regulamentos, a regra geral é de que todas as pessoas coletivas (não no seu todo, mas, apenas, as pessoas designadas e que, no caso de obterem a autorização, agem em legal representação da pessoa coletiva) têm direito à escolha de profissão, salvo, *de iure condendo*, a consagração de regra especial proibitiva. Porém, essa capacidade de gozo, na nossa perspetiva, colide com o art. 12.º, n.º 2, da CRP, e o art. 160.º, n.º 2, do CC, uma vez que o reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais, às pessoas jurídicas de natureza institucional, não é ilimitado, e que o mesmo constitui um direito «inseparável da personalidade singular». No caso de futura exclusão legal, por força do direito à liberdade de iniciativa económica privada, deverá ser salvaguardada a hipótese das pessoas singulares organizarem a atividade sob a forma de empresa/sociedade (tal como se prevê em França<sup>149</sup> e à luz do regulamento ilegítimo da FIBA<sup>150</sup>).

Observada a capacidade de gozo, uma pergunta se impõe: de que forma se traduz a capacidade de exercício de profissão, e quais, de *iure condito*, as condições obrigatórias de credenciação?

A primeira condição encontra-se prevista no art. 22.º, n.º 1, do RJCTPD, que estabelece a necessidade de autorização, consubstanciada na obtenção de licença, e, em virtude da referência às «entidades desportivas, (...) internacionais, competentes», da responsabilidade das federações desportivas nacionais (FPF<sup>151</sup>, FPA<sup>152</sup>, FPB<sup>153</sup> e FAPA<sup>154</sup>) ou internacionais (FIBA<sup>155</sup>). Mas, como aderimos à tese segunda a qual «federações internacionais não têm legitimidade em regulamentar», a responsabilidade, da emissão das licenças compete às federações desportivas nacionais, desde que dotadas do estatuto de UPD, e impondo-se, *de iure condendo*, a eliminação da referência à «entidade internacional competente».

<sup>146</sup> Vd. art. 3.º, n.º 1, do *FIFA RPA de 1/01/2008*.

<sup>147</sup> Vd. ponto H.5.4.1. e ponto H.5.4.3., do *FIBA IR de 1/01/2010*.

<sup>148</sup> Vd. chapter 2, n.º 2 e chapter 3 n.º 1 (i), do *IAAF AR, de 1/05/2010*.

<sup>149</sup> Vd. art. L. 222-8, do *Code du Sport*.

<sup>150</sup> Vd. ponto H.5.4.3., do *FIBA IR, de 1/01/2010*.

<sup>151</sup> Vd. art. 3.º, n.º 1, do *FIFA RPA de 1/01/2008*.

<sup>152</sup> Vd. chapter 5, n.º 4, do *IAAF AR, de 1/05/2010*.

<sup>153</sup> Vd. ponto H.5.2., do *FIBA IR, de 1/01/2010*.

<sup>154</sup> Vd. art. 46.º, n.º 1, do RG, da FAPA, de 12/08/2010.

<sup>155</sup> Vd. ponto H.5.3.3., do *FIBA IR, de 1/01/2010*.

A segunda, prevista no art. 23.º, n.º 1 e n.º 2.º, do RJCTPD, é do registo da qualidade de empresário desportivo, respetivamente, na federação desportiva nacional (FPF, FPA, FPB e FAPA) e, no caso de federações em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, na respetiva liga (LPFP, LPBP e LPAP<sup>156</sup>) para a prática de atos de intermediação na contratação dos praticantes, e também, de atos de representação, por se estabelecer, ainda, no art. 23.º, n.º 4., do RJCTPD, a sanção de inexistência de contratos de mandato celebrados com empresários não registados nas federações nacionais e nas ligas profissionais. Relativamente, ao art. 23.º, do RJCTPD, importa apresentar a seguinte menção: o duplo registo é o meio de publicitação dos empresários licenciados, como garantia da qualidade do prestador de serviços, na proteção dos praticantes que necessitam dos seus serviços<sup>157</sup>, e daí, o legislador ter estabelecido como condição essencial de existência, mais concretamente, de (in)validade do contrato de mandato/agenciamento desportivo, como tem sido sugerido pela doutrina<sup>158</sup> e pela jurisprudência<sup>159</sup>.

### 2.2.3. Âmbito de exercício da atividade

A regulamentação francesa<sup>160</sup>, e da FIFA<sup>161</sup>, apontam no sentido de que o âmbito de exercício da atividade corresponde ao exercício de intermediação em negociações contratuais. Ao contrário, na regulamentação portuguesa, esse âmbito é mais vasto, pelo facto da noção de empresário desportivo aludir ao exercício de intermediação e de representação. Começamos a delimitação, do âmbito, por focar naquilo que se entende por intermediário e representante desportivo.

A tendência é designar o empresário, perante o exercício da intermediação, como «intermediário», mas, em bom rigor, a designação adequada deve ser de «mediador». Esta consideração resulta da figura do «intermediário» ser entendida em sentido amplo, de forma a abranger todos aqueles sujeitos que desempenham funções de colaboradores das partes, na fase das negociações, mas que não intervêm na fase da celebração dos contratos<sup>162</sup>. Assim sendo, o «mediador desportivo» é aquele sujeito que se compromete

---

<sup>156</sup> Vd. art. 46.º, n.º 3, do RG, da FAPA, de 12/08/2010.

<sup>157</sup> Cf. P. CARGIGOS, R. HENRIQUES e G. PIMENTEL, *ob. cit.*, p. 420.

<sup>158</sup> Cf. N. BARBOSA, *ob. cit.*, p. 133.

<sup>159</sup> Ac. de 23/04/2002 do STJ, Ac. de 14/10/08 do TRL e Ac. de 25/11/2010 do TRL, Processo n.º 19/08.3TVLSB.L1-8 (Ferreira de Almeida).

<sup>160</sup> Vd. art. L.222-7, do *Code du Sport*.

<sup>161</sup> Vd. art. 2.º n.º 1 do *FIFA RPA, de 01/01/2008*.

<sup>162</sup> Cf. F. PESSOA JORGE, *O mandato sem representação*, Edições Ática, 1961, p. 15 e 231-232.

a estabelecer uma relação de negociação entre as partes (realiza ações materiais) e que atua em benefício de uma única dessas partes (mediação unilateral), em benefício de desportistas (solicitantes) junto de clubes ou patrocinadores (solicitados), ou em benefício de clubes (solicitante, clube adquirente/vendedor) junto de clubes (solicitados).

No ordenamento jurídico português, é admissível a representação das partes na celebração de contrato de trabalho<sup>163</sup>. Por isso, o legislador, não deixando de ter isso em linha de conta, concretiza, na lei específica, as duas formas de representação de outrem, admissíveis na lei geral<sup>164</sup>, pois, não só estabelece que o empresário exerce atividade de representação na celebração de contratos desportivos (art. 2.º, alínea d), do RJCTPD)<sup>165</sup>, como prevê a sanção de inexistência dos contratos de mandato celebrados com empresários desportivos não registados (art. 23.º, n.º 4, do RJCTPD)<sup>166</sup>. Todavia, e como explicaremos melhor, a propósito da interpretação do art. 22.º, n.º 2, do RJCTPD, e da natureza jurídica do contrato, entendemos, *de iure condito*, que se pretende a leitura conjugada do elemento «representação» e do contrato. Logo, consideramos empresário como «representante desportivo» aquele sujeito (mandatário/representante voluntário) que, com a celebração de contrato de mandato, com representação, se compromete a celebrar os contratos específicos da intervenção («atos jurídicos»).

De seguida, importa perceber se essas atividades estão em relação, i.e., se a lei, *de iure condito*, pressupõe que o mediador é o único sujeito que pode agir como representante na celebração do contrato de trabalho do praticante desportivo. A nosso ver, o legislador teve essa finalidade, contudo, a interpretação de artigos (art. 2.º, alínea d), e 24.º n.º 1, do RJCTPD) pode revelar outra perspetiva.

O art. 2.º, alínea d), do RJCTPD, permite constatar que o empresário pode atuar, desde que lhe seja conferido, através de procuração, poderes de representação, em substituição de uma única parte na celebração do contrato, sem ter desempenhado as funções de mediador.

O art. 24.º, n.º 1, do RJCTPD, ou revela uma redação contraditória, por estabelecer que, para efeitos do sujeito responsável pelo pagamento da «atividade de intermediação», quem está obrigado é a parte que o empresário «representa», o que,

---

<sup>163</sup> Cf. P. ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, p. 465.

<sup>164</sup> Nas palavras de F. PESSOA JORGE: «nem todo o mandato é representativo, e nem toda a representação voluntária se constitui e desenvolve nos quadros do mandato» (cf. *ob. cit.*, p. 21).

<sup>165</sup> Cf. J. LEAL AMADO, *ob. cit.*, p. 496, e A. DINIS CARVALHO, «Relações Contratuais (...)», *loc. cit.*, p. 209.

<sup>166</sup> Cf. A. DINIS DE CARVALHO, «Relações Contratuais (...)», *loc. cit.*, p. 209.

como se disse, são realidades infungíveis, na mediação, realizam-se atos materiais, e na representação, atos jurídicos; ou, então, o legislador pretende, apenas, abranger, no âmbito de exercício, a atividade de mediação, o que exigiria que, no art. 22.º, n.º 2, do RJCTPD, tivesse previsto a regra da proibição da dupla representação formal, e não da dupla representação jurídica, e conseqüentemente, que, no art. ora a interpretar, a *ratio* de se ter estabelecido «representar» dizia respeito à proibição da remuneração pela parte por quem não se «representa» formalmente. Mas, como a segunda interpretação mostrar-se-ia incompatível com a admissibilidade da representação jurídica, a interpretação, em jogo, é a primeira, que, sendo contraditória, surge salvaguardada pela interpretação subjacente ao art. 22.º, n.º 2, do RJCTPD. Assim, ao pretender-se a defesa da segunda exigir-se-ia, *de iure condendo*, a limitação da atividade de empresário desportivo à colaboração na fase negocial, e por acréscimo, da proibição da «dupla intermediação».

O art. 22.º, n.º 2, do RJCTPD, é a chave para o problema delineado, pois o art. é, simultaneamente, proibitivo e permissivo, relevando saber o âmbito da proibição, para compreender o âmbito da permissão.

Senão vejamos, ao estabelecer-se que «a pessoa que exerça a atividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual», consagrou-se a proibição de duplo mandato com representação, pois, nesse tipo contratual o mandatário age «em nome e por conta» do mandante. Sendo proibida a celebração simultânea, pelo empresário, de atos jurídicos, «em nome e por conta» de praticantes e clubes, numa tentativa de prevenção de conflitos de interesses, a lei admite que possa fazê-lo «em nome» de um dos intervenientes, e o empresário fá-lo-á, desde que, *ab initio*, tenha celebrado contrato de mandato, com procuração. Porém, a celebração de contratos, «em nome» de outrem, consiste no último ato da fase negocial, portanto, ao se visar permitir a prática do ato final, pressupõe-se que o empresário, enquanto mediador desportivo, esteja incumbido de desenvolver as negociações contratuais no interesse de uma única parte da relação laboral desportiva. A própria redação do art. confirma essa ideia, uma vez que se prevê «(...) exerça atividade de empresário desportivo (...)», i.e., abrange, implicitamente, atividade de mediação e de representação, e não podia ser de outra forma, pois, ao qualificar-se o contrato como de mandato, pretende-se a prática do ato jurídico pelo representante, mas pressupondo, a título acessório, a prática dos atos materiais, como mediador atípico. Do nosso ponto de observação, ao se proibir a prática de atos jurídicos «em nome» das partes, pressupõe-se

a proibição do empresário realizar ações materiais, que visam o ato jurídico da celebração, em benefício de ambas, ou, noutra perspetiva, com a constituição do mandato, admite-se que um determinado sujeito, mediador e representante de uma única parte.

Assim, *de iure condendo*, para além das críticas apontadas, e só no caso de defesa do contrato de mandato, a noção de empresário, incluída no RJCTPD e na LBAFD, devia aproximar-se da noção, introduzida no RRPAD, que, por pura coerência, relaciona atividade de intermediação com negociação, e atividade de representação com celebração de contratos. Todavia, essa última noção, no que diz respeito ao exercício da atividade, padece de críticas, pois, ao estabelecer que o empresário exerce atividade de «assistência», subentende que os «assistidos» não tem capacidade para a celebração de negócios jurídicos (salvo, o contrato de formação desportista), em virtude do mecanismo da «assistência» existir para que um determinado assistente autorize a declaração da vontade negocial do incapaz<sup>167</sup>.

#### 2.2.4. Caráter oneroso da profissão

A cada n.º do art. 24.º, do RJCTPD, corresponde uma regra, o n.º 1 delimita o sujeito responsável pelo pagamento, enquanto o n.º 2 incide sobre o *quantum* da remuneração do empresário.

Recapitulando, o n.º 1, por decorrência do art. 22.º, do n.º 2, do RJCTPD, dispõe que é ao sujeito, que beneficia da atividade, a quem nasce um dever de remuneração pelos serviços prestados. Em teoria, a regra é de louvar, contudo, na prática é, bastante, frequente o empresário defender os interesses dos praticantes em negociações, e depois, em clara violação da regra, receber a remuneração pela contraparte com quem negociaram. Desse modo, quanto ao sujeito responsável pela remuneração, vislumbram-se duas hipóteses: de *iure condito*, mantêm-se a regra imperativa, em concretização do brocardo jurídico *ubi comoda ibi incomoda*, segundo a qual «as pessoas que exerçam a atividade de empresário desportivo, só por esta podem ser remuneradas», ou, de *iure condendo*, contrariando o brocardo, consagra-se uma regra supletiva («salvo acordo em contrário, as pessoas (...)»), segundo a qual se exceciona que seja a contraparte, pela

---

<sup>167</sup> Cf. F. PESSOA JORGE, *ob. cit.*, p. 16.

qual o empresário desportivo não interviu no contrato a concluir ou concluído, a cumprir, total ou parcialmente, esse dever remuneratório<sup>168</sup>.

O n.º 2 do mesmo dispõe o seguinte: «Salvo acordo em contrário, que deverá constar de cláusula escrita no contrato inicial, o montante máximo recebido pelo empresário é fixado em 5% do montante global do contrato».

Perante a 1ª parte da disposição, a norma qualifica-se como regra supletiva, i.e., o legislador permite que as partes incluam no contrato de mandato (a lei estabelece «contrato inicial», porém, chega-se ao contrato aludido pela sua consagração no art. 23.º, n.º 4, do RJCTPD) determinada percentagem de montante superior ao legalmente previsto<sup>169</sup>. No caso de não ser fixada, o empresário, por força da supletividade, tem direito a 5% do montante global do contrato por si negociado/concluído, mais concretamente, tem direito a percentagem do vencimento (salário) a conceder pelo clube (empregador) ao praticante (trabalhador) por quem agiu nas negociações. Esse direito à remuneração pode ser visto como se permitir um «apossamento de larga percentagem do vencimento do atleta»<sup>170</sup>, ou, numa leitura menos rígida, por evidenciar uma cessão do crédito retributivo do praticante a terceiro estranho à relação laboral. Dessa forma, interessa abordar a cessão do direito à retribuição no mercado de trabalho desportivo à luz da regra sobre a cessão do crédito retributivo dos trabalhadores no mercado de trabalho comum (art. 280.º, do CT<sup>171</sup>), e da regra sobre a cessão de créditos em geral (art. 577.º, do CC). De acordo com o art. 577.º, do CC, o crédito é livremente transmissível pelo credor a terceiros, «contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei». Nessa situação, excecional, enquadra-se a cessão do crédito retributivo<sup>172</sup>, uma vez que se estabelece no art. 280.º, do CT, que «o trabalhador só pode ceder crédito à retribuição, (...), na medida em que o mesmo seja penhorável», i.e, o direito à retribuição, apenas, é suscetível de cessão, na medida em que seja penhorável 1/3 do salário, em sede do processo de «execução para o pagamento de quantia certa», logo, sendo impenhoráveis 2/3 do salário dos executados, em aplicação do art. 824.º, n.º 1, alínea a), do CPC, a regra é de que a cessão do direito à retribuição é meramente parcial<sup>173</sup>, para que o remanescente garanta a satisfação das necessidades do trabalhador

<sup>168</sup> Vd. art. L.222-17, do *Code du Sport*, e art. 19.º, n.º 4, do *FIFA RPA de 1/01/2008*.

<sup>169</sup> Cf. A. DINIS DE CARVALHO, «Relações Contratuais (...)», *loc. cit.*, p. 201, e N. BARBOSA, *ob. cit.*, p. 135.

<sup>170</sup> Cf. A. NUNES DE CARVALHO, «O Direito e o Desporto Profissional (...)», *loc. cit.*, p. 31.

<sup>171</sup> O art. em evidência diz respeito ao CT, na redação da L. n.º 7/2009, de 12/02.

<sup>172</sup> Cf. J. LEAL AMADO, *A Proteção do Salário*, Almedina, 1993, p. 49.

<sup>173</sup> Cf. J. VASCONCELOS, *Código do Trabalho Anotado*, 8ª Edição, Almedina, 2009, p. 650.

e da sua família<sup>174</sup>. Parece-nos que o art. 24., n.º 2, do RJCTPD, extravasa o princípio da admissibilidade parcial da cessão de créditos laborais, pelo facto da lei pressupor que a percentagem da remuneração devida, se calcula em função do salário obtido na globalidade, impondo-se, pelo contrário, aferir o montante do direito à retribuição impenhorável, para, posteriormente, e a partir do direito à retribuição penhorável, calcular o montante a ceder.

De salientar, a relação entre os dois números do art. 24.º, do RJCTPD. Enquanto, *de iure condito*, o n.º 1, parece admitir, por força da regra «por quem intervêm, compete a remuneração», que o empresário pode agir em benefício de praticantes ou clubes, o n.º 2 afasta essa eventualidade, pois, apenas, se especifica a remuneração do empresário ao serviço de praticantes, em virtude da remuneração, do empresário de clubes, não poder ser aferida em função do salário negociado pelo empresário do praticante. Aliás, se assim fosse, seria contrariada a lógica do n.º 1, por ser cedida a «contrapartida do trabalho» (direito à retribuição) a terceiros estranhos, não só à relação laboral a constituir, entre praticante e clube, como à relação contratual constituída, entre praticante e empresário. Portanto, se a atividade do empresário consiste na negociação de acordos de transferência, em benefício dos clubes, *de iure condendo*, deve ser delimitado se o «montante máximo recebido pelo empresário é fixado em 5% do montante global do contrato (de transferência)».

### **2.3. Natureza jurídica do contrato**

A referência, ao âmbito de exercício, contribui para a discussão sobre a natureza jurídica do contrato celebrado entre o empresário e os sujeitos que recorrem aos seus serviços, pois caracterizar a atividade, de (inter)mediação ou de representação, pode conduzir à qualificação do contrato como mediação ou mandato. Se o afastamento, pelo legislador, dessa qualificação, como mediação desportiva, se revela satisfatória, a opção<sup>175</sup>, pelo mandato desportivo, é passível de críticas.

#### **2.3.1. Contrato de mediação desportiva**

No Direito Português inexistente uma definição legal do contrato de mediação, porém, a doutrina tem entendido de que se trata daquele «contrato pelo qual uma das

---

<sup>174</sup> Cf. J. LEAL AMADO, *A Proteção (...)*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>175</sup> Cf. A. DINIS DE CARVALHO, «Relações Contratuais (...)», *loc. cit.*, p. 196.

partes se obriga a promover, de modo imparcial, a aproximação de duas ou mais pessoas, com vista à celebração de certo negócio, (...)»<sup>176</sup>. Vejamos se cada um desse elemento caracterizador se aplica à realidade jurídica-desportiva.

A atividade do mediador manifesta-se na «obrigação de aproximação de contraentes»<sup>177</sup>. Desse modo, a atividade do empresário desportivo consistiria no mero desempenho de atividade de mediação, pois obrigar-se-ia à aproximação de potenciais interessados (desportistas/clubes; desportistas/patrocinadores e clubes) com vista à celebração de negócios jurídicos. Porém, como abordámos, o legislador abrange, no âmbito de exercício, a atividade de intermediação e representação, aliás, a qualificação como mandato releva a prática, a título principal, de atos jurídicos, e apenas, acessoriamente, de atos materiais<sup>178</sup>, portanto, se assim não o desejasse, tinha designado este prestador de serviços como mediador.

A atividade de mediação encontra-se «tendente à celebração de negócios»<sup>179</sup>. Nessa medida, a atividade do empresário dirigir-se-ia à obtenção de um resultado, e vincular-se-ia, apenas, a praticar os atos materiais necessários para que a celebração, de contratos de trabalho, relativos a direitos de imagem de desportistas, ou de acordos de transferência, fosse concretizada. Contudo, o duplo âmbito de exercício da atividade permite constatar que a sua obrigação, seja a de alcançar o fim da celebração de negócios, e não de mera preparação da contratação.

A mediação *stricto sensu* caracteriza-se pela atuação «imparcial» do mediador<sup>180</sup>. Por decorrência da imparcialidade, a intervenção do empresário pautar-se-ia pela independência, i.e., estando vinculado à mera aproximação dos contraentes, tendente à celebração de negócios, não podia «agir por conta» de desportistas e clubes, desportistas e patrocinadores, clube vendedor e clube adquirente. Todavia, a atuação neutral, dirigida à satisfação dos interesses dos contraentes (mediação bilateral), não existe no mundo desportivo<sup>181</sup>, por se pretender que o empresário seja parcial, admitindo-se que atue «por conta e no interesse» de uma das partes dos contratos específicos da intervenção (mediação unilateral), e que por essa razão, justifica a diferenciação entre os tipos de empresários que intervêm no mercado. Se o legislador pretendesse um típico

---

<sup>176</sup> Cf. C. LACERDA BARATA, «Contrato de Mediação», Separata da obra *Estudos do Direito do Consumo*, Almedina, 2002, p. 192.

<sup>177</sup> *Idem*, p. 192-194.

<sup>178</sup> *Idem*, p. 217.

<sup>179</sup> *Idem*, p. 194-195.

<sup>180</sup> *Idem*, p. 196-199.

<sup>181</sup> Cf. A. DINIS DE CARVALHO, «Relações Contratuais (...)», *loc. cit.*, p. 195.

mediador, no caso da negociação dos contratos de trabalho, verificar-se-ia uma hipótese de não discriminação dos contraentes, mas, simultaneamente, de assimetria entre a experiência e informação do praticante desportivo e do clube, logo, o reforço da posição negocial do lado mais débil, por intermédio da atuação de um terceiro, sustenta a necessidade do mercado dos empresários de praticantes. Mas, o legislador não procura, apenas, admitir esse mediador atípico, porque, se assim fosse, consagraria, no RJCTPD, a inexistência/invalidade do «contrato de mediação celebrado com empresário desportivo não registado» e a «proibição do exercício da atividade de intermediação por conta das partes da relação contratual a constituir». Pelo contrário, visa-se que esse mediador seja representante do contraente na celebração dos contratos, e daí, do nosso ponto de vista, a denominação do contrato de exercício da profissão, como de mandato, porque só a partir da constituição desse contrato, e com a atribuição de poderes representativos, e não com a formação da mediação unilateral<sup>182</sup>, o empresário pode intervir na celebração de atos jurídicos.

O mediador desenvolve a atividade de mediação de forma «ocasional»<sup>183</sup>. Se o legislador procurasse a qualificação do contrato, como de mediação, teria delimitado a forma de desempenho da profissão como meramente casual. Ao invés, estabelece que o empresário «exerce a atividade (...) ocasional ou permanentemente»<sup>184</sup>, por pretender a estabilidade do vínculo entre empresário e dos sujeitos que o «mandatam»<sup>185</sup>.

A natureza jurídica do contrato de exercício da atividade, como de mediação, e da designação do sujeito, como mediador, não procede por três motivos. No que toca ao primeiro, e ao segundo elemento, por procurar-se uma delimitação ampla da atividade do empresário e, a título principal, do exercício da atividade de representação das partes. Quanto ao terceiro elemento, por força da atuação parcial do empresário (afastamento da mediação típica), aliada à opção pela atuação do sujeito como representante desportivo (caráter acessório da mediação atípica). E, por último, quanto ao quarto elemento, pela necessidade de um vínculo contratual estável entre a oferta e a procura no mercado de «agentes desportivos».

---

<sup>182</sup> Cf. F. PESSOA JORGE, *ob. cit.*, p. 233.

<sup>183</sup> Cf. C. LACERDA BARATA, *loc. cit.*, p. 200.

<sup>184</sup> Vd. art. 2.º, alínea d), do RJCTPD, art. 37.º, n.º 1, da LBAFD, e art. 2.º alínea d), do RRPAD.

<sup>185</sup> Vd. art. 19.º, n.º 3, do *FIFA RPA, de 1/01/2008* (que estabelece a duração do contrato de representação, entre agente de futebol e jogadores/clubes, pelo período máximo de dois anos).

### 2.3.2. Contrato de mandato desportivo

O mandato encontra-se definido no Direito Positivo Português como o «contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta de outrem»<sup>186</sup>. A finalidade do mandato é de o mandante «encarregar» o mandatário de realizar ato ou atos jurídicos «por intermédio» do primeiro<sup>187</sup>, no qual o segundo deve atuar, consoante sejam ou não conferidos poderes de representação, em «substituição» (em nome alheio) ou em «interposição» (em nome próprio) daquele<sup>188</sup>. Confessamos ter dúvidas quanto à denominação de mandato desportivo em dois prismas: quanto ao mandato, o empresário desportivo não deve ser designado, em primeira linha, como mandatário/representante, e, em segunda linha, como mediador parcial, e quanto ao mandato com representação, não deve ser designado como representante, por força da sujeição do contrato de trabalho de praticante desportivo (e, por analogia, do técnico desportivo) a um termo estabilizador, e cuja intervenção se encontra limitada na regulamentação desportiva.

A propósito da interpretação do art. 24.º, n.º 1, do RJCTPD, afirmámos que exercer atividade de mediação e de representação revela-se contraditório, e, quanto à interpretação do art. 22.º, n.º 2, do RJCTPD, explicámos que o empresário desportivo desempenha, simultaneamente, funções de mediador e representante de uma única parte da relação contratual.

De acordo com a maioria da doutrina, um sujeito não pode agir como mediador e representante das partes: não deve estar ligado a nenhum «vínculo de colaboração, de dependência ou de representação», e se praticar, a título principal, atos materiais e jurídicos<sup>189</sup>. Da nossa ótica, o duplo âmbito de exercício da atividade apresenta-se conforme à regra de incompatibilidade entre as atividades. O legislador, ao condicionar o exercício da atividade à celebração de mandato, por um lado, pretende que a atuação do empresário desportivo, enquanto mandatário, vise uma forma de intervenção de terceiro e emitindo a vontade do substituído<sup>190</sup>, por outro lado, procura o desempenho de atividade jurídica que tenha como objetivo fundamental a celebração de contratos, mas que envolva a preparação/negociação da contratação por conta do substituído<sup>191</sup>. A

---

<sup>186</sup> Vd. art. 1157.º, do CC.

<sup>187</sup> Cf. F. PESSOA JORGE, *ob. cit.*, p. 18-19.

<sup>188</sup> Vd. art. 1178.º e seguinte, do CC, em articulação com o art. 258.º, do CC, e art. 261.º, do CC.

<sup>189</sup> Cf. C. LACERDA BARATA, *loc. cit.*, p. 197-198.

<sup>190</sup> Cf. F. PESSOA JORGE, *ob. cit.*, p. 157.

<sup>191</sup> *Idem*, p. 166-167.

parcialidade do empresário desportivo e a conjugação da atividade essencial, com a atividade preparatória, sustenta o mandato, todavia, será que o âmbito de exercício da profissão deve corresponder ao exercício, a título essencial, de representação, e, a título complementar, de mediação, ou, a título principal, de mediação e, a título acessório, de representação, ou, na perspetiva do mandato em geral, a atividade deste profissional reduz-se ao dever de celebração de contratos, envolvendo a negociação por conta do *dominus*, ou à obrigação de negociação para que seja concretizada a subscrição de contratos pelos interessados? A constituição de mandato inculca a ideia de vinculação ao contrato concluído pelo mandatário, o que toca, no caso do contrato de trabalho, e por força do termo estabilizador, o problema da livre escolha dos empregadores. Em consequência, a necessidade da celebração do contrato pelo mandante obsta à qualificação do «agente desportivo» como mandatário, se ao praticante desportivo deve ser salvaguarda, ao abrigo da autonomia contratual, a liberdade de celebração, *a contrario*, a tarefa do empresário desportivo corresponde à negociação desses contratos<sup>192</sup>.

Como enunciámos, no âmbito de exercício da atividade, o empresário atua como representante, no momento em que se constitui contrato de mandato com representação. Sendo admissível a representação de trabalhadores, o que veda a presença do representante do desportista pelo qual se agiu nas negociações? A defesa da posição doutrinária<sup>193</sup>, segundo a qual o contrato de trabalho desportivo está sujeito a termo estabilizador<sup>194</sup> - de modo a se atingir uma restrição e, em contrapartida, uma garantia à liberdade de trabalho: o praticante desportivo não tem, em concretização do princípio do *pacta sunt servanda*, direito à livre desvinculação do contrato *medio tempore*, mas, após a duração do período temporal convencionado, beneficia do estatuto de «agente livre» - conduz à constatação de que, para se impor um vínculo jurídico-laboral estável, durante um certo período de tempo<sup>195</sup>, torna-se necessário salvaguardar o direito à livre conclusão do contrato de trabalho pelo *dominus*, logo, que a admissibilidade da representação desportiva revela a atribuição dum poder excessivo ao empresário

<sup>192</sup> Cf. J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade (...)*, *ob. cit.*, p. 497.

<sup>193</sup> *Idem*, p. 100-113.

<sup>194</sup> A diferença entre termo limitativo ou estabilizador revela, consoante o modo de cessação do contrato, a existência de uma relação jurídica-laboral não vinculativa ou vinculativa para o trabalhador (cf. J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade (...)*, *ob. cit.*, p. 255): vd. art. 26.º, n.º 1, do RJCTPD, em que não se prevê a denúncia, enquanto forma de cessação dos contratos, na sua relação com o art. 340.º, alínea h), e art. 400.º, n.º 1, do CT).

<sup>195</sup> A duração do contrato varia entre uma e oito épocas desportivas (vd. art. 8.º, n.º 1, do RJCTPD).

desportivo, como se pode confirmar pela solução plasmada, na regulamentação desportiva, de invalidez e ineficácia, para efeitos de inscrição e registo desportivo de jogadores em clubes, do contrato de trabalho desportivo assinado por procurador do jogador<sup>196</sup>. Se a representação não se coaduna com o termo estabilizador, podia-se equacionar a defesa do contrato de mandato sem representação. Porém, a atuação da «interposta pessoa», também, se revela incompatível perante a função do referido termo, em virtude dessa circunstância afastar, só por si, a intervenção de mandatários<sup>197</sup>.

Por decorrência importa, e perante a natureza obrigatória do contrato, descobrir um tipo contratual no qual a representação não seja elemento essencial, o que permite afirmar que esse âmbito de exercício é suficiente para não qualificar o contrato como de mandato<sup>198</sup>, e criticar o art. 23.º, n.º 4, do RJCTPD<sup>199</sup>.

### 2.3.3. Contrato de agência desportiva

Não se tratando, de mediação ou de mandato, duas alternativas são propostas pela doutrina: «contrato de agenciamento desportivo» ou «contrato de misto». O primeiro surge, em paralelismo à agência comercial, por retratar a missão essencial do empresário desportivo («agenciamento de contratos»)<sup>200</sup>, e o segundo resulta da conjugação entre a agência comercial e o mandato<sup>201</sup>. Embora, sendo posições próximas, quanto à obrigação da «promoção de contratos por conta de outrem», a celebração dos contratos, quando exista, consubstancia um elemento essencial do contrato misto, e não do agenciamento desportivo, o que se torna inconciliável com o termo estabilizador, e que nos leva à defesa do contrato de «agência desportiva»<sup>202</sup>.

A proximidade à agência comercial equaciona a aplicação do RJCA<sup>203</sup> à atividade do empresário desportivo, o que, perante a noção de agência<sup>204</sup>, permite identificar cinco elementos que caracterizam esse contrato e suscetíveis de adaptação no domínio

<sup>196</sup> Vd. art. 37.º, n.º 2, do RC LPFP, de 30/06/2010.

<sup>197</sup> Cf. J. LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade (...)*, *ob. cit.*, p. 496-497.

<sup>198</sup> Afirma N. BARBOSA que a «representação, por ser eventual e completar (...), não parece, (...), suficiente para qualificar o contrato de agenciamento desportivo como de mandato» (cf. *ob. cit.*, p. 134). Como se percebe, vamos mais longe, a representação, por força do termo estabilizador, parece suficiente para não defender a tese do mandato desportivo.

<sup>199</sup> Cf. N. BARBOSA, *ob. cit.*, p. 134, n. 11.

<sup>200</sup> *Idem*, p. 132, n. 1.

<sup>201</sup> Cf. ANDRÉ DINIS DE CARVALHO, «Relações Contratuais (...), *loc. cit.*, p. 195-196 e 206.

<sup>202</sup> Optamos pela qualificação de «agência desportiva», por uma razão simples, mas lógica: a analogia é com a «agência comercial», e não com o «agenciamento comercial».

<sup>203</sup> O RJCA consta do D.L. n.º 178/86 de 3/07.

<sup>204</sup> Vd. art. 1.º, do RJCA.

desportivo: «obrigação de promoção de contratos», «por conta de outrem», «delimitação territorial da atuação do agente», «autonomia do agente» e «estabilidade do vínculo»<sup>205</sup>.

A atividade do empresário consubstancia-se numa atividade de prospeção de mercado, na qual se inserem a prática de uma cadeia de atos materiais (função de negociação e de aconselhamento) que visam a ocorrência de um resultado jurídico (celebração de contratos). Ao contrário do mandato desportivo, que inculca a ideia de contratação pelo mandatário, a constituição da agência desportiva reflete, meramente, a ideia da estimulação da contratação pelo agente, o que significa que o principal tem uma dupla prerrogativa: direito à vinculação ou à não vinculação ao contrato promovido.

A delimitação da atuação do agente comercial diz respeito ao lugar do cumprimento da sua obrigação, o qual pode ser determinado pelas partes (agente e principal) segundo um critério territorial (espaço geográfico da atuação) ou subjetivo (tendo em conta «determinado círculo de clientes»)<sup>206</sup>. No campo desportivo, a nosso ver, afere-se o espaço de atuação do empresário numa conjugação entre os critérios, em função do principal. Assim, no caso de desportos coletivos, os empresários de desportistas promovem a celebração de contratos de trabalho nos clubes, em função do mercado geográfico – nos países em que se inserem ligas profissionais mais competitivas e atrativas a nível financeiro - e do cliente - estado financeiro, capacidade remuneratória, participação em competições desportivas de prestígio, condições de trabalho, e evolução da carreira desportiva. Por sua vez, os empresários de clubes promovem a celebração de acordos de transferências, tendo em conta o espaço geográfico - nos países em que se encontram competições menos competitivas e desportistas de qualidade - e o cliente - perfil tático dos desportistas consoante as necessidades do clube, rendimento desportivo, estado e historial físico.

A «atuação por conta de outrem» e a «autonomia», enquanto características essenciais da agência comercial, são compatíveis, pois ao agente comercial deve ser reconhecida a «faculdade de organizar livremente o exercício da atividade», embora esteja vinculado às instruções do principal no cumprimento da obrigação<sup>207</sup>. A atuação do empresário desportivo, não obstante de ser parcial, caracteriza-se, por força da titularidade do direito à iniciativa económica privada, como autónoma, de tal modo

---

<sup>205</sup> Cf. C. LACERDA BARATA, *Sobre o Contrato de Agência*, Almedina, 1991, p. 35;

<sup>206</sup> Cf. C. LACERDA BARATA, *Sobre o Contrato...*, *ob. cit.*, p. 38-39.

<sup>207</sup> *Idem*, p. 40-41.

enraizada na prática frequente da prestação de múltiplos serviços através de *agências* de gestão desportivas ou de forma não exclusiva<sup>208</sup>.

A «estabilidade» da atividade comercial, elemento que a distingue da atividade do mediador, corresponde a «uma prestação continuada, consistindo numa conduta que se prolonga por um espaço de tempo relativamente longo»<sup>209</sup>. Na perspetiva desportiva, o contrato, ao ser caracterizado pelo carácter estável do cumprimento da obrigação do empresário, coaduna-se com a utilidade da função de aconselhamento, e gestão dos ativos, ao longo da carreira dos desportistas, noutra prisma, o desportista ao encarregar, num sujeito, o cumprimento de funções extradesportivas, obtêm um melhor desempenho na prática desportiva.

Não devendo ser qualificado como empresário desportivo, e ao tratar-se de um contrato de «agência desportiva», configura-se adequado, enquanto designação substituinte, designá-lo como «agente desportivo». Na realidade desportiva americana, a referência aos «agentes desportivos» não se apresenta como correta, em virtude de agir em benefício do atleta. Na Europa, em razão da possível intervenção, em exclusivo, por conta dos sujeitos da relação laboral desportiva, essa designação satisfaz. Mas, esta conjuntura implica, de *iure condendo*, a atribuição da qualidade de «agentes do desporto»<sup>210</sup> aos atuais «agentes desportivos» previstos na LBAFD, i.e. o empresário desportivo deixará de ser tratado, enquanto, mas como «agente desportivo».

## CONCLUSÃO

A origem da figura remonta aos EUA, porém, a forma de aparecimento dos agentes, nos EUA e na EU, apresenta uma semelhança. A profissionalização das equipas contribuiu para um período de onipotência perante os praticantes que empregavam, respetivamente, por via da «cláusula de reserva» ou da limitação da liberdade de circulação. Mas, no momento em que foi reconhecida, aos praticantes, a qualidade de «agentes livres», com a declaração de inconstitucionalidade da cláusula e com o Acórdão Bosman, a consequência, devido à sua inexperiência negocial, foi de

---

<sup>208</sup> Se é bem verdade que se costuma associar, ao contrato de mandato, uma cláusula de exclusividade (incompatível com o art. 1160.º, do CC – ma compatível o art. 4.º, do RJCA) que opera na relação entre desportista e terceiros empresários, é corrente uma pessoa ser empresário de múltiplos desportistas, o que levanta questões de conflitos de interesse.

<sup>209</sup> Cf. C. LACERDA BARATA, *Sobre o Contrato...*, *ob. cit.*, p. 42.

<sup>210</sup> A sugestão desta qualidade surge na aproximação do nosso sistema ao sistema jurídico-desportivo francês, no qual se alude a «acteurs du sport» (vd. Livre II, do *Code du Sport*).

recurso a sujeitos, que, ao estarem responsáveis pela negociação dos contratos de trabalho, começaram a obter melhores salários para quem representavam, de tal forma que se seguiu um período de regulação da atividade.

Partindo-se do pressuposto segundo o qual a atividade dos «agentes desportivos», em modalidades específicas ou consoante o caráter individual/coletivo da modalidade, baseia-se na atuação como intermediários, chega-se à conclusão de que o núcleo essencial da atividade consiste na intermediação entre oferta e procura no mercado de trabalho desportivo. No entanto, designadamente, quanto a desportistas (praticantes e técnicos), os agentes não são meros negociadores do contrato de trabalho, pois, tanto negociam contratos de patrocínio, como são conselheiros. Consequentemente, optámos por caracterizar a atividade como de prestação de múltiplos serviços, ou de múltiplas funções: negociação contratual e aconselhamento. Como demonstramos, a necessidade do mercado de trabalho de agentes revela-se num duplo prisma: intervêm agentes de desportistas, no momento das negociações, como restabelecimento do equilíbrio de forças, perante a assimetria de experiência e informação, entre praticantes e clubes, numa hipótese de autorrepresentação; e intervêm agentes de clubes, especialmente, no momento prévio à contratação de novos trabalhadores, como forma de complemento da atividade desempenhada pelos «olheiros».

A necessidade da regulamentação muda consoante o modo de regulamentação, i.e., entes públicos estabelecem bases legais, suscetíveis de aplicação a várias modalidades desportivas, de exercício da atividade, e entes privados aprovam regulamentos, por modalidade, como medida de organização profissional da atividade respetiva. Como a seu tempo se observou, a definição do âmbito de exercício da atividade, como de intermediação, no RJCTPD, não rompeu com o princípio da proibição da intermediação privada na celebração de contratos de trabalho. No momento da aprovação do regime, a intermediação era admitida, em virtude da produção de efeitos, na ordem jurídica interna, de um conjunto de fontes: fonte internacional (parte III da Conv. da OIT, n.º 96, de 1/07/1949), regulamentação geral (RJAPC) e regulamentação específica (RAPE).

A propósito do sujeito, e modo de regulamentação, seguimos o critério de diferenciação entre regulamentação pública ou legal, e regulamentação privada ou desportiva, conforme aprovada por entes públicos (OIT e órgãos legislativos nacionais) ou privados (federações desportivas). Perante a verificação de limitações ao tratamento

da atividade através da regulamentação geral - no caso da Conv., da OIT, n.º 181, de 19/06/1997, devido à insuficiência da intermediação laboral na caracterização da atividade, ou à exigibilidade da prestação desse serviço a título gratuito, e no caso dos regulamentos internacionais, por força da ilegitimidade das federações desportivas internacionais em regulamentar, ou à impossibilidade, em razão da hierarquia de fontes jurídicas, de prestação de serviços a título oneroso - defendemos a regulamentação da atividade, legal ou desportiva, de forma específica.

A regulamentação legal da atividade do empresário desportivo manifesta uma das repercussões da opção portuguesa, no modelo intervencionista estadual, na regulação do desporto, como se pode confirmar pela posterior inclusão, na base jurídica-desportiva (LBD e LBAFD), de normas relativas ao sujeito. Do nosso ponto de vista, a regulamentação, no RJCTPD, afastou a possibilidade de regulamentação no RJAPC, em virtude da premissa segundo a qual regras sobre uma atividade de intermediação em concreto são mais benéficas do que aplicação de regras sobre atividade de intermediação em geral. Perante essa premissa, o legislador consagrou a regra relativa à obrigatoriedade de «autorização» no exercício da atividade. Essa consagração fundamenta-se na aplicabilidade imediata do direito à iniciativa económica privada, e o direito concretizado pressupõe o direito à profissão, e o direito pressuposto relaciona-se com o direito ao trabalho, mas, ao contrário do direito à iniciativa privada, a liberdade de profissão é suscetível de invocação sem necessidade de concretização pelo legislador pelo facto da norma constitucional se qualificar como perçetiva, mas exequível por si mesma. Com base, na diferença de regime entre os direitos, e não tendo sido tratada, na jurisprudência portuguesa, a questão da admissibilidade de leis restritivas sobre direitos fundamentais, chegamos à conclusão, face ao preenchimento dos pressupostos materiais e formais, de que exigir «autorização» não levanta questões de índole constitucional.

Na regulamentação desportiva da atividade, através das federações desportivas internacionais, evidenciámos um duplo problema: não só aprovam regulamentos sem legitimidade, como pretendem, e, designadamente, no caso da FIFA, avançar rumo à desregulação da atividade. No que diz respeito ao primeiro, o caminho delineado baseou-se na decisão no Acórdão Piau (do TPICE), no qual considerámos que a questão da legitimidade foi tratada de forma paradoxal: «questionou» e «delimitou» bem, mas «admitiu mal». Concordámos numa dupla circunstância: não só compete, à FIFA, a promoção da prática do futebol, e não de atividades que lhe estão indiretamente conexas; como, não procedendo as exceções que justificam a regulamentação por

órgãos privados (delegação formal do poder regulamentar, integração dos agentes na organização interna das associações privadas, e especificidade desportiva), a regulamentação da atividade de «agentes desportivos» compete à esfera pública. Discordamos na seguinte consideração: a atividade dos agentes, na UE, não se encontrava, meramente, regulamentada em França, pelo contrário, a regulamentação pública era ampla, não só vigorava, nos Estados-Membros, legislação, aplicável aos agentes, sobre agências de colocação em emprego, devido à fonte internacional sobre a matéria, como se encontravam países com disposições especificamente aplicáveis ao empresário desportivo (p.e., Portugal). Perante a verificação, de que a regulamentação legal, também, exige licença (o que garante, tal como a regulamentação desportiva, o profissionalismo e a moralização da atividade) aliada à sua prevalência em termos hierárquicos, concluiu-se que a FIFA - salvo delegação formal do poder regulamentar, por autoridade pública - aprova regulamentos sem base legítima. Relativamente, ao segundo problema, partindo do pressuposto de manutenção da obtenção/emissão de licença, no exercício da atividade de agente de futebol, nas sucessivas alterações aos regulamentos aprovados pela FIFA, procurámos elucidar que, sem licença, enquanto critério de seleção, caminharíamos para um decréscimo do prestígio da profissão, pois se, os agentes intervém, preferencialmente, em benefício dos praticantes, sem a condição de exercício será, ainda, mais difícil diferenciar a qualidade da oferta, e, daí, a licença aparecer como correção à falha de mercado criada. Para além dessa mais-valia, o desaparecimento da licença, na regulamentação desportiva, criará incerteza jurídica, dentro da própria UE, no exercício da profissão, em virtude da exigibilidade, dessa condição, na regulamentação pública prevalecente.

Ao nível, agora, da regulamentação pelas federações desportivas nacionais, desenvolvemos dois temas: verificação da atribuição do poder de regulamentação da atividade de empresário desportivo, e o dever, ou não, de regulamentação desportiva específica. Ao contrário das federações desportivas internacionais, as federações nacionais, ao lhes ser atribuído o estatuto de UPD, exercem poderes regulamentares de natureza pública, assim, sendo a regulamentação legal da atividade, em apreciação, da titularidade da esfera pública, o exercício desse tipo de regulamentação desportiva, na modalidade que lhes incumbe promover, compete à associação privada respetiva. O dever de regulamentação desportiva, pelo órgão de Direção da associação desportiva privada, nasce, especialmente, pela crítica à tese da apropriação, quer na vertente de

«tradução» ou de incorporação», dos regulamentos das federações ilegítimas na regulamentação de atividades económicas.

A delimitação do «regime jurídico do empresário desportivo» surge pela interpretação ao art. 37.º, n.º 4, da LBAFD. Inicialmente, perante o tratamento legislativo da figura (RJCTPD, LBAFD e RRPAD), parece que será definida, através de lei, a regulamentação. Porém, pela invocação de três argumentos (o preceito diz respeito à presença de «regulamentação legal específica»; a consagração de cinco disposições ditou o reconhecimento legal e necessário do sujeito, e a manutenção da «precipitação» das incompatibilidades no regime que molda a atividade deste agente desportivo) chegámos a uma conclusão inversa: a regulamentação, do sujeito, encontra-se definida no RJCTPD.

No regime jurídico português, tendo em vista a definição ampla do âmbito de exercício da atividade – «intermediação» e «representação» - optou-se pela designação de «empresário desportivo» (art. 2.º, alínea d), do RJCTPD, art. 37.º, n.º 1, da LBFAD, e art. 2.º, alínea d), do RRPAD). A opção do legislador parece paradoxal, pois, por um lado, inculca a ideia de necessidade da titularidade de «empresa» de gestão de carreiras desportivas, e, por outro lado, admite o livre exercício da atividade por pessoas singulares. Não só a designação – visando a discussão da designação substituinte – é passível de críticas, como a noção de «empresário desportivo», num duplo prisma – «tipo de empresário aludido» e «contratos específicos de intervenção» – é demasiado restritiva. Essa noção conduz à defesa de uma noção ampla de empresário, na qual identificámos quatro elementos (salvo a RRPAD, no qual não se incluí o elemento da «credenciação»): capacidade e condições de exercício da profissão, âmbito de exercício da atividade, carácter oneroso da atividade e intervenção contratual específica.

O primeiro elemento retrata a capacidade de gozo e de exercício da profissão de empresário desportivo, i.e., os sujeitos habilitados e as condições habilitantes ao exercício das atividades previstas. Na caracterização do elemento distinguimos, devido à remissão do art. 22.º, n.º 1, do RJCTPD («entidades desportivas (...) internacionais, competentes») e entendida doutrinariamente como aceitação expressa da regulamentação desportiva geral ilegítima, a realidade constituída (*de iure condito*) da realidade a constituir (*de iure condendo*). Ao contrário do que parece estar estabelecido, pela aceitação dos regulamentos federativos internacionais, pelo menos, no futebol, nem todas as pessoas singulares tem que possuir licença, o que se assimila, no caso de parentes e cônjuges dos praticantes, mas já não nos advogados (o exercício da atividade

de empresário de futebol (pela incompatibilidade entre mediação e advocacia, pela garantia de independência do advogado face à parcialidade do empresário, e pela «quota litis», como regime supletivo de determinação da remuneração do empresário). No entanto, a ilegitimidade das federações internacionais, na regulamentação, leva à constatação de que todas as pessoas singulares necessitam de «autorização». Por sua vez, por via da aceitação regulamentar, as pessoas coletivas não podem exercer a atividade de agentes de futebol, basquetebol e de atletismo, todavia, por via da ilegitimidade regulamentar - salvo regra especial proibitiva - as pessoas coletivas, desde que «autorizadas» podem exercer a profissão nessas modalidades, o que colide com a limitação do exercício de direitos fundamentais «inseparáveis da personalidade singular», do qual é exemplo o direito à profissão. Assim, pessoas singulares e coletivas podem exercer a atividade de intermediação e/ou representação, desde que estejam «credenciadas», i.e., «autorizadas» - pelas federações desportivas nacionais por modalidade, «registadas» - nas federações (FPF, FPA, FPB e FAPA) e nas ligas de carácter profissional (LPFP, LPBP e LPAP), e que, após a emissão da «autorização», celebrem contrato de mandato/agenciamento desportivo, com desportistas ou clubes.

O segundo elemento diz respeito ao exercício da atividade de intermediação ou representação, i.e., à prática do ato de negociação enquanto mediador – não como, em virtude do carácter amplo do conceito, intermediário – e do ato da celebração de contratos como representante de uma das partes – tendo sido constituído «mandato desportivo» com representação. Ao interpretar-se o art. 2.º, alínea d) do RJCTPD e o art. 24.º, n.º 1, do RJCTPD, pudemos chegar à conclusão de que, respetivamente, o empresário desportivo pode agir enquanto representante sem ter agido como mediador, e que o âmbito de exercício da atividade corresponde ao exercício da atividade de intermediação - visto poder visualizar-se uma regra proibitiva de remuneração pela parte pelo qual não se «representa» formalmente «em negociações. Contudo, embora seja contraditória a previsão legislativa de que «quem exerce a atividade de intermediação, não pode ser remunerado pela parte que não representa» - devido ao carácter infungível das atividades - perante a consagração da regra proibitiva da dupla representação jurídica, e, em contraface, da regra permissiva da celebração, «em nome e por conta» do *dominus*, de contratos – no art. 22.º, n.º 2, do RJCTPD – o legislador pretende, *prima facie*, a prática do ato jurídico da celebração, mas envolvendo a realização do ato material da negociação contratual, noutra perspetiva, visa a

intervenção do sujeito – em simultâneo, mas numa relação de atividade principal/acessória – como mediador e representante do mandante.

O terceiro elemento demonstra a necessidade de remuneração do empresário desportivo pela atividade desempenhada, mas se, *de iuro condito* (art. 24.º, n.º 1, do RJCTPD) está previsto que o sujeito responsável pelo pagamento, em função por quem interveio, pode ser o praticante ou o clube – em concretização do brocardo jurídico *ubi comoda ibi incomoda* –, *de iuro condendo*, não se especifica a forma/montante da remuneração, dos empresários de clubes, pela participação na negociação de acordos de transferência desportiva, pelo contrário, apenas se encontra, *de iuro condito* (art. 24.º, n.º 2, do RJCTPD), definida a forma/montante da remuneração dos empresários de praticantes. A determinação de que, na falta de estipulação, no contrato de mandato, o empresário de praticantes tem direito a 5% do montante global do contrato de trabalho negociado/concluído extravasa o princípio da admissibilidade parcial da cessão de créditos, impondo-se que se estabeleça uma regra que esteja conforme ao art. 577.º, do CC, e ao art. 280.º, do CT.

O âmbito de exercício da atividade reflete a natureza jurídica do contrato, e essa natureza permite identificar a designação substituinte à designação paradoxal de «empresário desportivo» estabelecida no tratamento normativo do sujeito. Assim, a delimitação da atividade como de intermediação e/ou representação pode conduzir à aplicação do contrato de mediação/mediador ou de mandato/mandatário/representante, porém, como procurámos elucidar, nem a «mediação desportiva», nem o «mandato desportivo» procedem enquanto tipo contratual de caracterização da atividade da figura ora em apreciação. A nosso ver, a opção legislativa recaiu pelo contrato de mandato, e não pelo contrato de mediação puro, por três motivos em especial - delimitação ampla do âmbito de exercício da atividade, aliada à prática, a título principal, da atividade de representação; visar-se a intervenção parcial do mediador, mas sempre acessória da ação como representante; e à necessidade de um vínculo contratual estável entre empresário e cliente –, mas não devia ter recaído pelo mandato, e sim pelo contrato de «agência desportiva», por duas razões – o empresário desportivo não deve ser qualificado, em primeira linha, como mandatário/representante e, em segunda linha, como mediador parcial; e não deve ser designado, como representante, por força da sujeição do contrato de trabalho dos desportistas a um termo estabilizador. Nesse prisma, à luz do contrato de «agência comercial», pretendemos a construção da «agência desportiva», com base no pressuposto de procura de contrato (ou de contrato misto complementar) não

caracterizável pela «representação jurídica» das partes, o que conduziu à denominação do «empresário desportivo» como «agente desportivo», e à sugestão da qualidade de «agentes do desporto» aos agentes desportivos tratados na LBAFD.

## BIBLIOGRAFIA

### I) Nacional

#### a) Obras Gerais, Monografias e Publicações Periódicas

AAVV, «O Direito e o Desporto Profissional. A emergência das Sociedades Anónimas Desportivas e dos Empresários Desportivos», em *Revista Forum Iustitiae. Direito & Sociedade*. Mesa Redonda, Ano I, n.º 3, agosto 1999.

AAVV, *Código do Trabalho Anotado*, 8ª Edição, Coimbra, Almedina, 2009.

AMARAL, Diogo FREITAS DO, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2004.

AMADO, João LEAL, *A Proteção do Salário*, Coimbra, Almedina, 1993;  
- *Vinculação versus Liberdade. O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

BARATA, Carlos LACERDA, *Sobre o Contrato de Agência*, Coimbra, Almedina, 1991;  
- «Contrato de Mediação», Separata da obra *Estudos do Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2002.

CARVALHO, André DINIS DE, «Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de abril de 2002 (Empresário Desportivo – Condições de exercício de profissão – Direito à escolha de Profissão)», em *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, nº 1, Coimbra Editora, setembro/dezembro 2003;  
- «Relações contratuais estabelecidas entre o desportista profissional e o empresário desportivo», em *I Congresso de Direito do Desporto*. Estoril – outubro de 2004. *Memórias*, coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra, Almedina, 2005.

CARVALHO, António NUNES DE, «Ainda sobre a crise do Direito do Trabalho», em *II Congresso Nacional de Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2001.

CORREIA, Lúcio, «O praticante desportivo profissional e o empresário desportivo na Nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto», em *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano VI, nº 10, Coimbra Editora, janeiro/abril 2010.

JORGE, Fernando de Sandy Lopes PESSOA, *O mandato sem representação*, Lisboa, Edições Ática, 1961.

MANTEIGAS, João Diogo VALENTE, «Empresário Desportivo: o Princípio do Fim?», em *Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Batista*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010.

MARTINEZ, Pedro ROMANO, *Direito do Trabalho*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

MEIRIM, José Manuel, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

- *Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto. Estudos, Notas e Comentários*, Coimbra Editora, 2007.

- «Regulamentação da atividade de empresário desportivo», em *Cadernos de Direito Privado*, nº 30, CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Minho, abril/junho 2010.

MESTRE, Alexandre Miguel, *Desporto e União Europeia: uma parceria conflituante*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

REDINHA, Maria Regina GOMES, «A Relação Laboral Fragmentada. Estudo sobre o Trabalho Temporário», Coimbra, 1992.

RELÓGIO, Luís Paulo, «Os Agentes que queriam ser advogados», em *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 27, julho/agosto 2003.

VELOSA, Tamira, «Responsabilidade dos advogados enquanto agentes de jogadores profissionais de futebol e de clubes», em *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 26, maio/junho 2003.

## b) Relatório

Conselho Nacional do Desporto, *Competições Desportivas Profissionais no Sistema Desportivo Português*, Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, 2007.

(vd. <http://www.sejd.gov.pt/PresentationLayer/noticias01.aspx?menuid=31&noticiaid=45>)

## II) Estrangeira

### a) Monografias e Publicações Periódicas

BARBOSA, Nuno, «Estatuto Jurídico dos Agentes de Jogadores no Direito Português», em Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos, *Direito Desportivo. Tributo a Marcílio Krieger*, Quartier Latin, 2009.

(vd. [http://www.abreudadvogados.com/oqf\\_pub\\_artigos.php?filter\\_lawyer=161](http://www.abreudadvogados.com/oqf_pub_artigos.php?filter_lawyer=161))

CARDIGOS, Pedro, HENRIQUES, Ricardo e PIMENTEL, Gonçalo, «Portugal Report», em Robert Siekmann, Richard Parrish e Roberto Branco Martins, *Player's Agents Worldwide: Legal Aspects*, T. M. C. Asser Press, 2007.

GOUGUET, Jean JACQUES, e PRIMAULT, Didier «Les agents dans le sport professionnel : analyse économique», em *Revue Juridique et Economique du Sport*, n.º 81, Dalloz, décembre 2006.

JELLINGHAUS, Steven, «The Position of the Players' Agent in European Law after the White Paper on Sport», em *The International Sports Law Journal*, Asser International Sports Law Centre, 2008/1-2.

(vd. [http://www.asser.nl/Default.aspx?site\\_id=11&level1=13908&level2=13941&level3=14042](http://www.asser.nl/Default.aspx?site_id=11&level1=13908&level2=13941&level3=14042))

MARTINS, Roberto BRANCO, «The Laurent Piau Case of the ECJ on the Status of Players' Agents», em Simon Gardiner, Richard Parrish e Robert Siekmann, *EU, sport, law and policy: regulation, rerregulation and representation*, T. M. C. Asser Press, 2009.

SHROPSHIRE, Kenneth L. e DAVIS, Timothy, *The Business of Sports Agents*, University of Pennsylvania Press, 2008.

SMIENK, Mark, «Regulation in the Market of Sports Agents. Or Not Regulation at All», em *The International Sports of Law Journal*, Asser International Sports Law Centre, 2009/3-4.

(vd. [http://www.asser.nl/Default.aspx?site\\_id=11&level1=13908&level2=13941&level3=14590](http://www.asser.nl/Default.aspx?site_id=11&level1=13908&level2=13941&level3=14590))

WOLOHAN, John, «The Regulation on Sports Agents in the United States», em *The International Sports Journal*, Asser International Sports Law Centre, 2004/3-4.

(vd. [http://www.asser.nl/Default.aspx?site\\_id=11&level1=13908&level2=13941&level3=14085](http://www.asser.nl/Default.aspx?site_id=11&level1=13908&level2=13941&level3=14085))

#### b) Estudos e Relatórios

Centre de Droit et d' Economie du Sport, European Observatoire of Sport and Employment e KEA European Affairs, *Study on Sports Agents in the European Union*, a study commissioned by the European Commission (Directorate- General for Education and Culture), november 2009.

(vd. [http://ec.europa.eu/sport/what-we-do/doc55\\_en.htm](http://ec.europa.eu/sport/what-we-do/doc55_en.htm))

## ANEXOS

Tabela 1) Agentes na União Europeia e por Desporto (2010)

País da União Europeia	Agentes por Desporto (2010)							Total (País)
	Andebol: 11 P	Atletismo: 24 P	Basquetebol: 20 P	Boxe: 20 P	Futebol: 27 P	Rugby: 5 P	Tennis: 11 P	
Alemanha	21	18	14	ND	335	0	ND	388
Áustria	ND	5	0	0	30	0	ND	35
Bélgica	0	1	3	ND	77	0	ND	81
Bulgária	0	1	ND	ND	57	0	0	58
Chipre	0	0	1	0	54	0	0	55
Dinamarca	9	1	0	ND	44	0	0	54
Eslováquia	0	1	2	ND	16	0	ND	19
Eslovénia	ND	1	6	ND	28	0	ND	35
Espanha	ND	10	25	ND	587	ND	ND	622
Estónia	0	3	0	0	1	0	0	4
Finlândia	0	2	0	0	8	0	0	10
França	13	10	78	1	306	63	21	492
Grã-Bretanha	0	8	2	ND	510	105	ND	625
Grécia	ND	ND	23	ND	62	0	3	88
Holanda	0	13	7	ND	114	0	0	134
Hungria	ND	3	6	ND	17	0	0	26
Itália	ND	6	24	ND	722	12	4	768
Letónia	0	1	4	0	5	0	0	10
Lituânia	0	0	8	0	5	0	0	13
Luxemburgo	0	ND	0	ND	23	0	0	23
Malta	0	0	0	0	4	0	0	4
Polónia	0	2	6	ND	60	0	0	68
<b>Portugal</b>	<b>ND</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>ND</b>	<b>56</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>59</b>
R. Checa	0	8	3	ND	34	0	0	45
R. Irlanda	0	2	0	ND	21	8	0	31
Roménia	ND	1	2	ND	46	0	0	49
Suécia	ND	5	1	ND	34	0	ND	40
<b>Total (Desporto)</b>	<b>43</b>	<b>104</b>	<b>216</b>	<b>1</b>	<b>3256</b>	<b>188</b>	<b>28</b>	<b>3836</b>

Legenda: Tabela de acordo com dados disponibilizados em:

Futebol:

<http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/playersagents/list.html>

França:

[http://www.fff.fr/common/bib\\_res/ressources/420000/7500/101229184455\\_liste\\_s  
ite\\_fff\\_-\\_mise\\_a\\_jour\\_29.12.2010.pdf](http://www.fff.fr/common/bib_res/ressources/420000/7500/101229184455_liste_s<br/>ite_fff_-_mise_a_jour_29.12.2010.pdf)

Espanha:

<http://www.rfef.es/index.jsp?nodo=13&autonomia=50>

Itália:

[http://www.figc.it/other/ALBO\\_AGENTI\\_al\\_10\\_gennaio\\_2011.pdf](http://www.figc.it/other/ALBO_AGENTI_al_10_gennaio_2011.pdf)

Portugal:

[http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL\\_FUTEBOL/FEDERACAO/FAMI  
LIA\\_FUTEBOL/AGENTES\\_JOGADORES/listaagentes.pdf](http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL_FUTEBOL/FEDERACAO/FAMI<br/>LIA_FUTEBOL/AGENTES_JOGADORES/listaagentes.pdf)

**Basquetebol:**

<http://www.fiba.com/pages/eng/fc/expe/fibaAgen/agenSear/p/openNodeIDs/5307/selectedNodeID/5307/sear.html>

**França:**

[http://www.basketfrance.com/comm\\_agents/files/doc21.pdf](http://www.basketfrance.com/comm_agents/files/doc21.pdf)

**Atletismo:**

<http://www.iaaf.org/aboutiaaf/structure/athletes/index.html>

**Espanha:**

<http://www.rfea.es/web/representantes/representantes.asp>

**França:**

<http://www.athle.com/asp.net/main.html/html.aspx?htmlid=2352>

**Rugby:**

**França:**

<http://www.ffr.fr/var/corporate/storage/original/application/73df173d72dfa40f0da20752d87e1c24.pdf>

**Inglaterra:**

[http://www.rfu.com/TheGame/PlayerAgents/~/\\_media/Files/2010/TheGame/PlayerAgents/RFU%20REGISTERED%20AGENTS%20LIST%20090710.ashx](http://www.rfu.com/TheGame/PlayerAgents/~/_media/Files/2010/TheGame/PlayerAgents/RFU%20REGISTERED%20AGENTS%20LIST%20090710.ashx) (não estão incluídos agentes da Escócia e do País de Gales pois nas federações desportivas não existem dados nesta matéria)

**Andebol**

**Alemanha:**

[http://www.dhb.de/fileadmin/redakteure/03\\_downloads/Spielervermittler\\_Adresse\\_n\\_17\\_09\\_10.pdf](http://www.dhb.de/fileadmin/redakteure/03_downloads/Spielervermittler_Adresse_n_17_09_10.pdf)

**Dinamarca:**

<http://www.dhf.dk/DHF/Regler/Agentlicens.aspx>

**França:**

<http://www.ff-handball.org/ffhb/les-commissions/agents/liste-agents.html>

**Tennis**

**França:**

<http://www.fft.fr/cms/GetDoc.asp?Type=5&ID=6074>

**Boxe (França), Rugby (Irlanda e Itália) e Ténis (Grécia e Itália)**

[http://ec.europa.eu/sport/library/doc/f\\_studies/etude\\_agents\\_sportifs\\_rapport\\_final\\_novembre\\_2009.pdf](http://ec.europa.eu/sport/library/doc/f_studies/etude_agents_sportifs_rapport_final_novembre_2009.pdf) (estudo da união europeia sobre os agentes, uma vez que não se encontram atualizações nas respetivas federações desportivas)

ND: Países onde existem agentes, mas sem dados disponíveis (em concordância com o critério utilizado no estudo da União Europeia)

Tabela 2) Agentes de Futebol no Mundo (2010)

Número de Agentes de Jogadores							
EUROPA							
País	Número	País	Número	País	Número	País	Número
Albânia	40	Alemanha	335	Austria	30	Azerbaijão	9
Bélgica	77	Bielorrússia	10	B. Herzegovina	122	Bulgária	57
Chipre	54	Croácia	49	Dinamarca	44	Escócia	68
Eslováquia	16	Eslovénia	28	Espanha	587	Estónia	1
Finlândia	8	França	306	Geórgia	21	Grécia	62
Holanda	114	Hungria	17	Ilhas Faroe	3	Inglaterra	438
Irlanda do Norte	9	Islândia	7	Israel	63	Itália	722
Letónia	5	Liechtenstein	1	Lituânia	5	Luxemburgo	23
Malta	4	Moldávia	18	Montenegro	6	Noruega	26
País de Gales	4	Polónia	60	Portugal	56	R. Checa	34
R. Irlanda	21	Roménia	46	Rússia	81	San Marino	2
Sérvia	112	Suécia	34	Suíça	62	Turquia	113
Ucrânia	62						
AMÉRICA							
País	Número	País	Número	País	Número	País	Número
Argentina	200	Barbados	3	Bolívia	3	Brasil	328
Canada	20	Chile	10	Colômbia	36	Costa Rica	4
El Salvador	1	EUA	83	Equador	11	Guatemala	1
Honduras	1	Jamaica	1	I. Caimão	1	I.V. Britânicas	1
México	9	Panamá	2	Paraguai	12	Perú	16
Porto Rico	1	Suriname	6	Uruguai	44	Venezuela	7
ÁFRICA							
País	Número	País	Número	País	Número	País	Número
África do Sul	3	Angola	1	Argélia	36	Benim	2
Burkina Faso	25	Burundi	3	Cabo Verde	2	Camarões	41
Chade	3	Congo	16	Costa do Marfim	27	Egipto	32
Gâmbia	9	Gana	23	Guiné	7	Guiné Bissau	25
Guiné Equatorial	1	I. Seychelles	1	Libano	12	Libéria	6
Libia	8	Madagascar	1	Mali	20	Marrocos	19
Moçambique	4	Niger	5	Nigéria	119	Quênia	1
R. Centro Africana	6	R.D. do Congo	9	Senegal	18	Serra Leoa	3
S.T. e Príncipe	3	Tanzânia	7	Togo	34	Tunísia	33
Uganda	1	Zimbabwe	33				
ÁSIA							
País	Número	País	Número	País	Número	País	Número
Arábia Saudita	49	Bahrain	4	Cazaquistão	2	Coreia do Norte	1
Coreia do Sul	30	China	24	Emirades A. Unidos	15	Filipinas	1
Hong Kong	6	Índia	3	Indonésia	10	Irão	22
Iraque	2	Japão	28	Jordânia	12	Kuwait	18
Macau	1	Malásia	4	Mauritânia	9	Qatar	8
Singapura	3	Síria	1	Sudão	1	Tailândia	3
Uzbequistão	4	Vietname	2				
OCEANIA							
País	Número	País	Número				
Austrália	36	Nova Zelândia	2				

Legenda: Tabela de acordo com Tabela 1) e com dados disponibilizados em:

<http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/playersagents/list.html>

Tabela 3) Ranking de Países/Federações licenciadores de Agentes de Futebol (2010)

RANKING			RANKING			RANKING			RANKING		
P	País	Número	P	País	Número	P	País	Número	118º	Estónia	1
1º	Itália	722	41º	Áustria	30	79º	Qatar	8	118º	Filipinas	1
2º	Espanha	587	41º	Coreia do Sul	30	82º	Guiné	7	118º	G. Equatorial	1
3º	Inglaterra	438	43º	Eslovénia	28	82º	Islândia	7	118º	Guatemala	1
4º	Alemanha	335	43º	Japão	28	82º	Venezuela	7	118º	Honduras	1
5º	Brasil	328	45º	C. Marfim	27	82º	Tanzânia	7	118º	I. Caimão	1
6º	França	306	46º	Noruega	26	86º	Hong Kong	6	118º	I. Seychelles	1
7º	Argentina	200	47º	Burkina Faso	25	86º	Libéria	6	118º	I. V. Britânicas	1
8º	B. Herzegovina	122	47º	G. Bissau	25	86º	Montenegro	6	118º	Jamaica	1
9º	Nigéria	119	49º	China	24	86º	R. C. Africana	6	118º	Liechtenstein	1
10º	Holanda	114	50º	Gana	23	86º	Suriname	6	118º	Macau	1
11º	Turquia	113	50º	Luxemburgo	23	91º	Letónia	5	118º	Madagáscar	1
12º	Sérvia	112	52º	Irão	22	91º	Niger	5	118º	Porto Rico	1
13º	EUA	83	53º	Geórgia	21	93º	Bahrain	4	118º	Quênia	1
14º	Rússia	81	53º	R. Irlanda	21	93º	Costa Rica	4	118º	Síria	1
15º	Bélgica	77	55º	Canadá	20	93º	Malásia	4	118º	Sudão	1
16º	Escócia	68	55º	Mali	20	93º	Malta	4	118º	Uganda	1
17º	Israel	63	57º	Marrocos	19	93º	Moçambique	4			
18º	Suíça	62	58º	Kuwait	18	93º	P. Gales	4			
18º	Grécia	62	58º	Moldávia	18	93º	Uzbequistão	4			
18º	Ucrânia	62	58º	Senegal	18	100º	África do Sul	3			
21º	Polónia	60	61º	Hungria	17	100º	Barbados	3			
22º	Bulgária	57	62º	Congo	16	100º	Bolívia	3			
23º	Portugal	56	62º	Eslováquia	16	100º	Burundi	3			
24º	Chipre	54	62º	Perú	16	100º	Chade	3			
25º	Croácia	49	65º	E. A. Unidos	15	100º	Índia	3			
25º	Arábia Saudita	49	66º	Líbano	12	100º	S. T. e Príncipe	3			
27º	Roménia	46	66º	Jordânia	12	100º	Serra Leoa	3			
28º	Dinamarca	44	66º	Paraguai	12	100º	Singapura	3			
29º	Uruguai	44	69º	Equador	11	100º	Tailândia	3			
29º	Camarões	41	70º	Bielorússia	10	110º	Benim	2			
31º	Albânia	40	70º	Chile	10	110º	Cabo Verde	2			
32º	Austrália	36	70º	Indonésia	10	110º	Casaquistão	2			
32º	Argélia	36	73º	Azerbeijão	9	110º	Iraque	2			
32º	Colômbia	36	73º	Gâmbia	9	110º	N. Zelândia	2			
35º	Suécia	34	73º	I. Norte	9	110º	Panamá	2			
35º	R. Checa	34	73º	Mauritânia	9	110º	San Marino	2			
35º	Togo	34	73º	México	9	110º	Vietname	2			
38º	Zimbabwe	33	73º	R. D. Congo	9	118º	Angola	1			
38º	Tunísia	33	79º	Finlândia	8	118º	Coreia do Norte	1			
40º	Egipto	32	79º	Libia	8	118º	El Salvador	1			

Legenda:

Tabela de acordo com Tabela 2)

Figura 1) Agentes por Desporto e em percentagem (2010)

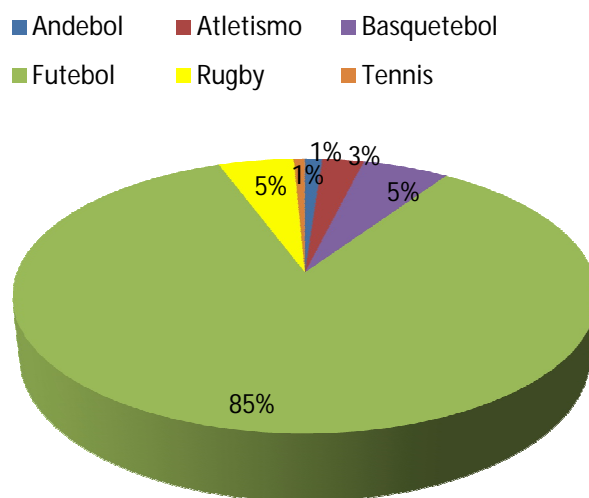
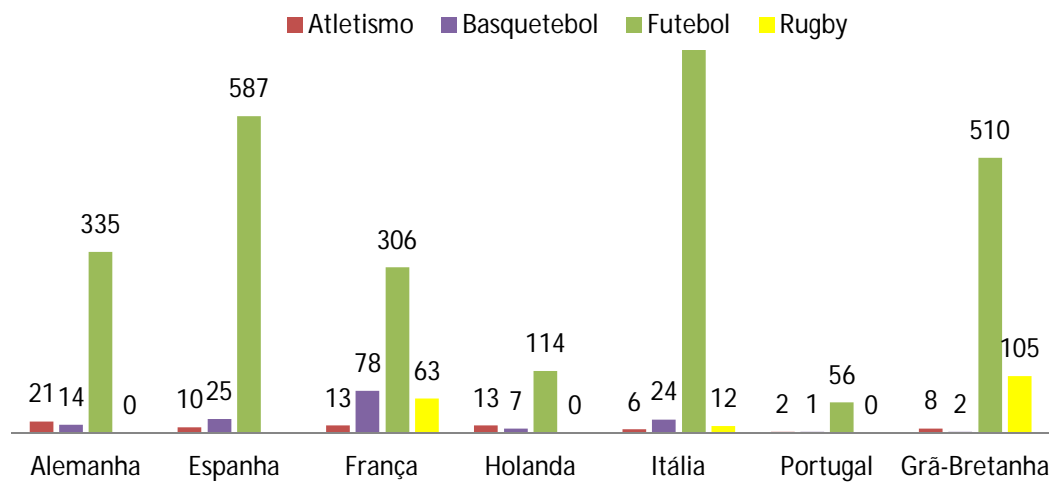


Figura 2) Agentes Desportivos nos principais países da União Europeia nos principais desportos e em número (2010)



Legenda:

Figuras de acordo com a Tabela 1)

Figura 3) Agentes de Futebol por Continente e em percentagem (2010)

■ Europa ■ América ■ África ■ Ásia ■ Oceania

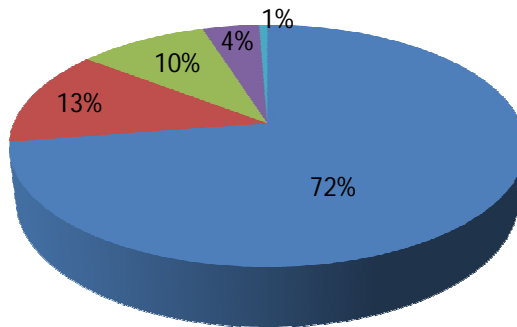
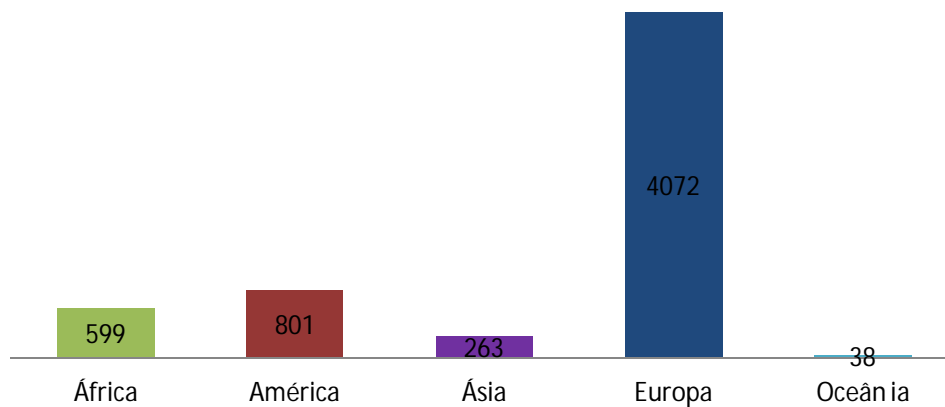


Figura 4) Agentes de Futebol por Continente e em número (2010)

■ África ■ América ■ Ásia ■ Europa ■ Oceânia



Legenda:

Figuras de acordo com a Tabela 2)